



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSÓRCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE
CNPJ: 44.475.087/0001-29

PERÍODO: 26/03/2023 a 05/04/2023

LOCAL: Municípios de Conselheiro Pena e Governador Valadares/MG

ATIVIDADE: Construções de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica
CNAE: 42.21.9-02

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	5
DO RELATÓRIO.....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	8
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	9
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	11
5. LOCAIS FISCALIZADOS	11
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	14
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	15
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE.....	20
9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS.....	21
10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NAS HIPÓTESES DE TRABALHO DEGRADANTE E JORNADA EXAUSTIVA.....	24
11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	39
11.1. Das Irregularidades Ligadas à Legislação Trabalhista.....	39
11.1.1. Da Falta de Registro dos Empregados.....	39
11.1.2. Das Irregularidades ligadas à Jornada de Trabalho e Descansos.....	40
11.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador.....	43
11.2.1. Das Irregularidades dos Locais de Alojamentos.....	43
11.2.2. Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24.....	46
11.2.3. Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.....	47
11.2.4. Das irregularidades da Instalação Sanitárias e Local para Refeição nas Frentes de Trabalho.....	48
11.2.5. Deixar de Adotar Medidas de Prevenção contra Incêndios nos Alojamentos.....	49
11.2.6. Do Dimensionamento do SESMT.....	50
11.2.7. Do PCMSO.....	51
11.2.8. Do Programa de Gerenciamento de Riscos.....	51
11.2.9. Deixar de Incluir Ações de Vigilância Ativa e/ou Passiva da Saúde Ocupacional no PCMSO.....	51
11.2.10. Da Análise Ergonômica do Trabalho.....	52
11.2.11. Dos Atestados Ocupacionais.....	53
11.2.12. Deixar de observar a periodicidade para a realização de exame clínico periódico.....	54
11.2.13. Dos Exames Médicos Complementares.....	54



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

11.2.14. Deixar de consignar no ASO a aptidão para trabalho em atividades específicas, quando assim definido em Normas Regulamentadoras e seus Anexos	54
12. CONCLUSÃO.....	55

ANEXOS

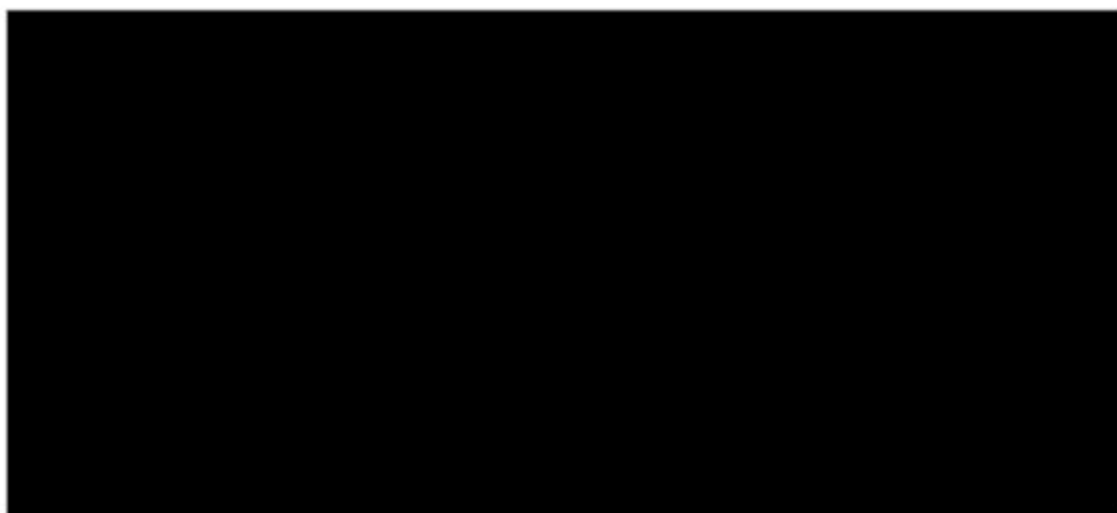
ANEXO I – AUTOS DE INFRAÇÃO	A00001
Autos de infração com anexos e termos de ciência respectivos	
ANEXO II – NOTIFICAÇÕES	A00366
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO III – DOCUMENTAÇÃO EMPREGADOR	A00369
Cadastro CNPJ; Contrato de Constituição; Declaração de Receitas 2022; Procuração.	
ANEXO IV – DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA	A00392
Relação de empregados e-Social e total; Folhas de Pagamento; Espelhos de Ponto.	
ANEXO V – TERMOS DE DECLARAÇÃO	A03773
Termos de declaração de trabalhadores	
ANEXO VI – TRCTs	A03805
Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho	
ANEXO VII - Guias SDTR	A04026
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
ANEXO VIII	A04137
Termo de Ajustamento de Conduta - MPT	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

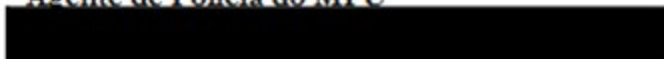


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Procurador do Trabalho



Agente de Polícia do MPU



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE

CNPJ: 44.475.087/0001-29

CNAE FISCALIZADO: 42.21.9-02 Construções de estações e redes de distribuição de energia elétrica.

ENDEREÇO: FAZENDA DA PEDRA – KM 06 – ZONA RURAL- CONSELHEIRO PENA/MG - CEP 35.240-000

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 1210

TRABALHADORES ALOJADOS NAS CIDADES FISCALIZADAS: 919

TRABALHADORES RESGATADOS: 110

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: O mesmo da empresa

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED] – GERENTE ADMINISTRATIVO)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE DA EMPRESA:

S19°7'26.999", O 41°29'30.323"

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRAB FISCALIZADA:

S9°4'15.596", O 41°33'56.034"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ENDEREÇOS ALOJAMENTOS FISCALIZADOS:

ALOJAMENTOS EM CONSELHEIRO PENA:

1	
2	
3	
4	

ALOJAMENTOS GOVERNADOR VALADARES:

--	--

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	1210
Registrados durante ação fiscal	110
Empregados em condição análoga à de escravo	110
Resgatados - total	110
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	110
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	R\$793.561,66
Valor líquido recebido	R\$713.846,46
Valor de salários pagos em atraso	R\$81.042,18
FGTS/CS recolhido	--
Previdência Social recolhida	--
Valor Dano Moral Individual	R\$607.000,00
Valor Dano Moral Coletivo	--
Valor/passagem e alimentação de retorno	--
Número de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Constatado tráfico de pessoas	SIM

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	225143186	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	225149125	1040596	Deixar de dimensionar o SESMT de acordo com o número de empregados da organização e/ou com o maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento e/ou em desacordo com os termos dos Anexos I e II da NR 04 e/ou deixar de considerar como atividade preponderante aquela com maior grau de risco, nos casos de atividades econômicas distintas com o mesmo número de trabalhadores.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 4.5.1 e 4.5.1.2.1 da NR-4, com redação da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022.)
3	225149133	1071165	Deixar de observar a periodicidade para a realização de exame clínico periódico.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso II, alínea "a", itens "1" e "2", e alínea "b" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
4	225149141	1071220	Deixar de realizar os exames complementares laboratoriais previstos na NR-7 quando o levantamento preliminar do PGR indicar a necessidade de medidas de prevenção imediatas ou/e deixar de realizar os exames complementares laboratoriais previstos na NR-7 quando houver exposições ocupacionais acima dos níveis de ação determinados na NR-09 e/ou se a classificação de riscos do PGR indicar.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 7.5.12, alíneas "a" e "b" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
5	225149150	1071297	Deixar de emitir o Atestado de Saúde Ocupacional com o conteúdo mínimo previsto na NR-7	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 7.5.19.1, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
6	225149168	1070991	Deixar de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2.1 da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
7	225149176	1071017	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
8	225149184	1170376	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
9	225149192	1010743	Deixar a organização de elaborar plano de ação, com indicação das medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, e com definição de cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.5.2.1 e 1.5.5.2.2 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)
10	225149206	3181570	Disponibilizar instalação sanitária na frente de trabalho em desacordo com o estabelecido no subitem 18.5.7 da NR 18 e/ou deixar de disponibilizar local para refeição dos trabalhadores nas frentes de trabalho e/ou fornecer local para refeição nas frentes de trabalho sem observar as	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.7, alíneas "a" e "b", e 18.5.7.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			condições mínimas de conforto e higiene, e/ou sem a devida proteção contra as intempéries.	
11	225149214	1071300	Deixar de consignar no ASO a aptidão para trabalho em atividades específicas, quando assim definido em Normas Regulamentadoras e seus Anexos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 7.5.19.2, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
12	225150506	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitem da NR 24.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
13	225150522	1231030	Deixar de adotar medidas de prevenção contra incêndios, ou adotar medidas de prevenção contra incêndios em desacordo com a legislação estadual e/ou, quando aplicável, com as normas técnicas oficiais.	(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.3.1, da NR 23, com redação da Portaria MTP nº 2.769, de 2022.)
14	225150531	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
15	225150549	1242598	Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
16	225150565	1242555	Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
17	225150859	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	(Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
18	225150867	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
19	225150913	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
20	225151545	0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	(Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21	225151553	0000230	Ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho.	(Art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
22	225151561	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	(Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista indícios de trabalho degradante na construção da linha de transmissão entre Mutum/MG à Governador Valadares/MG.

5. LOCAIS FISCALIZADOS

FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA: S19°4'15.596", O 41°33'56.034"

ENDEREÇOS ALOJAMENTOS FISCALIZADOS:

ALOJAMENTOS EM CONSELHEIRO PENA:

a) [REDACTED]

b) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

c)



d) Casa utilizada como alojamento à Av





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ALOJAMENTOS EM GOVERNADOR VALADARES:

- a) ALOJAMENTO 1- (ANTIGA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CIDADE) : Rua



- b)



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

DO EMPREENDIMENTO

Trata-se do CONSÓRCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE, formado pelas seguintes empresas:

1) TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alexandre Dumas, 1.711, 1º andar, Ed. Birmann 12, Chácara Santo Antônio, CEP: 04717-911, inscrita CNPJ/MF sob o nº 15.563.826/0001-36, representada na forma de seus atos constitutivos, por seus representantes legais infra-assinados, Sr. [REDACTED] brasileiro, casado no regime de separação total de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] japonês, engenheiro, casado com comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] ambos com endereço comercial acima, identificados doravante denominada "TSE"; e

2) NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A., com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 3571, Alphaville Industrial, CEP: 06455-000, representada na forma de documentos constitutivos, por seus representantes legais/procuradores infra-assinados, Sr. [REDACTED] brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] e Sr. [REDACTED] brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] ambos com endereço comercial acima, identificados doravante denominada "NOVA ENGEVIX".

--	--

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A empresa SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA LINHA VERDE I S/A sagrou-se vencedora do Lote 07 de Linhas de Transmissão do Leilão 002/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica "ANEEL",

As empresas Toyo Setal e NOVA ENGEVIX decidiram reunir esforços para participar de processo de concorrência privada realizado pela SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA LINHA VERDE I S/A, com o objetivo de executar a construção da Linha de Transmissão motivo pelo qual se comprometeram a constituir o consórcio objeto desta atuação.

O Consórcio está registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31500232844 em 03/12/2021 da Empresa CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE, Nire 31500232844 e protocolo 217893830 - 23/11/2021.

O Consórcio fiscalizado tem como objeto a execução integral de uma Linha de transmissão de 500 KV entre as Subestações de Governador Valadares 6 e Mutum e os respectivos segmentos de entrada.

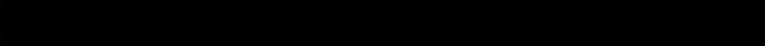
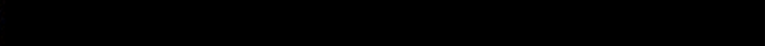
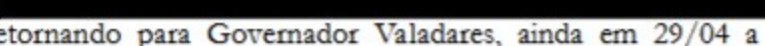
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada na empresa empregadora em 29/03/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e instituições parceiras, grupo composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 2 (dois) Motoristas e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 26/03/23 os integrantes da equipe se deslocaram de suas sedes para a cidade de Ipatinga/MG, base inicial da operação de fiscalização então iniciada. Nos dias 27 e 28/03/23 foram realizadas inspeções presenciais em outras empresas que não a objeto do presente relatório, tendo sido fiscalizadas áreas de garimpo na zona rural de Nova Era/MG e instituição beneficente no município de Jaguará/MG.

Em 29/03/23 a equipe se deslocou para Governador Valadares/MG, para então dar início à fiscalização do Consórcio Construtor Linha Verde – CCLV, aqui relatada.

Nessa mesma data, a equipe se dirigiu ao município de Conselheiro Pena, onde foram inicialmente inspecionados quatro locais utilizados integralmente como alojamento para os trabalhadores da empregadora, os quais prestavam serviço para a atuada na construção da linha de transmissão de energia elétrica entre as cidades de Mutum/MG e Governador Valadares/MG. Foram os seguintes os alojamentos inspecionados em Conselheiro Pena:

- 1) 
- 2) 
- 3) 
- 4) 

Retornando para Governador Valadares, ainda em 29/04 a equipe procedeu à inspeção de mais dois locais ali disponibilizados e utilizados integralmente para alojamento de outros trabalhadores da empresa nas atividades referidas, sendo eles:

5) Alojamento improvisado em uma edificação, onde funcionava a antiga Delegacia da Polícia Civil da cidade, localizado à Rua  local conhecido pelos trabalhadores por 'Carandiru'; e,

- 6) 



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Hotel Lajão	Galpão anexo ao Hotel Lajão

Na ocasião foram coletadas informações iniciais sobre as condições de trabalho e alojamento, tanto com os próprios empregados, como junto a representantes da empresa, alguns dos quais acompanharam a vistoria nos alojamentos de Conselheiro Pena.

Em 30/03/23 a equipe retornou a Conselheiro Pena, realizando inspeção em frente de trabalho da empresa, localizada na zona rural do município, nas coordenadas geográficas S 19°4'15.596", O 41°33'56.034". Em seguida foi realizada reunião na sede administrativa da empregadora, também localizada na zona rural de Conselheiro Pena, quando a empresa foi notificada, perante seus representantes e administradores, para apresentar documentos e informada sobre a condição dos alojamentos vistoriados na véspera e as implicações decorrentes. Após o término desse procedimento, foi realizada inspeção complementar e coleta de informações adicionais no alojamento instalado no galpão anexo ao Hotel Lajão, após o que a equipe retornou para Governador Valadares.

--	--

Quando da inspeção presencial nos locais de alojamentos acima identificados, verificou-se a ocorrência de condições degradantes no galpão anexo ao Hotel Lajão, em Conselheiro Pena, onde estavam alojados 78 (setenta e oito) trabalhadores, e também no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

alojamento da [REDACTED] (local apelidado pelos trabalhadores como “Carandiru”, em virtude da precariedade das condições de alojamento), onde estavam alojados 144 (cento e quarenta e quatro) trabalhadores, sendo consideradas degradantes as condições de 32 (trinta e dois) deles, os quais estavam alojados em cômodos improvisados com PVC, sem janelas ou qualquer abertura para circulação adequada de ar e sob intenso calor. Ressalte-se que, agravando a degradação das condições a que estes trabalhadores estavam submetidos, verificou-se a ocorrência a jornada exaustiva realizada por alguns deles, havendo casos que superavam 60h (sessenta horas) semanais de trabalho. Foram também verificadas irregularidades quanto ao registro de empregados, jornada de trabalho, dimensionamento dos dormitórios, fornecimento de sanitários nas frentes de trabalho e alojamentos, legislação contra incêndio, dentre outras infrações que foram objeto de autuações específicas. Todas as situações aqui referidas se encontram minuciosamente detalhadas nos itens seguintes deste relatório.

Diante de tais fatos a empresa foi notificada, já na reunião de 30/03/23, a interromper a prestação de serviço dos trabalhadores atingidos pelas condições acima referidas e proceder à rescisão dos contratos de trabalho dos mesmos, com o pagamento de todas as verbas devidas.

--	--

Considerando a situação encontrada, ainda em 30/03/23 a equipe de fiscalização deu sequência aos diversos procedimentos fiscais dali decorrentes, tendo sido realizadas entrevistas com funcionários administrativos e representantes da empregadora, tomados depoimentos de trabalhadores, coletados dados para preenchimento de Seguro-Desemprego e lançamento no sistema respectivo, vistoriados documentos, elaborados autos de infração, dentre outros, procedimentos estes que tiveram continuidade nos dias subsequentes, entre 31/03/23 e 03/04/23.

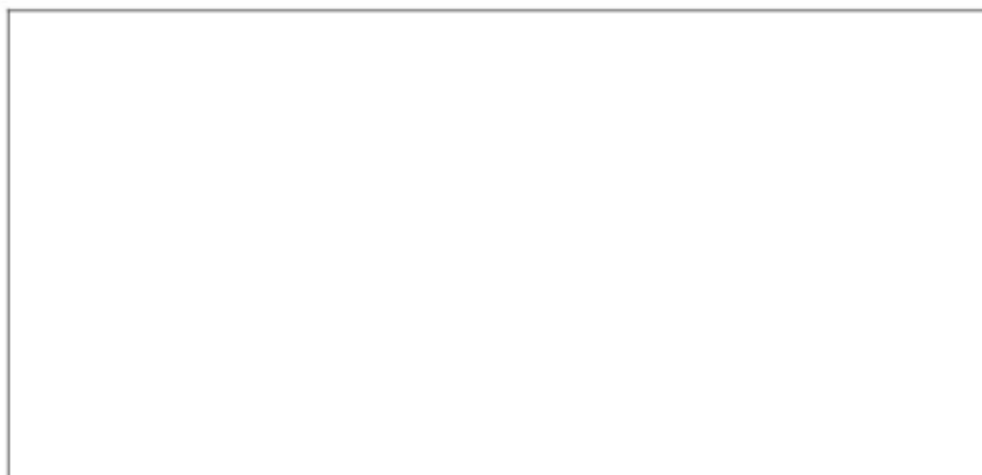


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

--	--

Assim, após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e representantes do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que, dos 919 (novecentos e dezenove) empregados da empresa alojados nas cidades de Conselheiro Pena/MG e Governador Valadares/MG, 110 (cento e dez) trabalhadores que se encontravam alojados nos 2 (dois) locais supracitados, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021. Tal constatação se deu, como dito, devido à degradação verificada nos alojamentos por eles ocupados, conforme minuciosamente descrito no auto de infração nº 22.514.318-6, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado por ter o empregador mantido empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzidos as condições análogas às de escravo.

Após tratativas das autoridades componentes da equipe junto aos representantes do empregador, ficou acertado que a empresa procederia ao afastamento dos trabalhadores submetidos à condição supra referida, com o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas na modalidade correspondente, ressarcimentos de valores pendentes e fornecimento de verba para retorno às cidades de origem para os trabalhadores que assim desejassem proceder. Todos esses procedimentos foram realizados em 04/04/2023, perante a equipe de fiscalização e sob o acompanhamento desta, na sede da Gerência Regional do Trabalho de Governador Valadares.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na ocasião foram entregues os autos de infração lavrados face às irregularidades encontradas e, ainda, firmado Termo de Ajustamento de Conduta da empregadora perante o Ministério Público do Trabalho e acertado o pagamento por parte da empresa aos trabalhadores resgatados de valores a título de Danos Morais Individuais.

Assim, foram resgatados, em decorrência da submissão a condição análoga à de escravo, um total de 110 (cento e dez) trabalhadores, os quais eram oriundos em sua maioria de estados do Norte e Nordeste do país, e atuavam em diversas ocupações, tais como montador, meio oficial de montador de linha de transmissão e rede de distribuição, montador de estruturas metálicas, montador de andaimes, ajudante de montador, armador de estrutura de concreto, encarregado de serviço, encarregado de construção civil, motorista de ônibus rodoviário, motorista de caminhão, motorista de automóvel, operador de tratores diversos, ajudante de obras, carpinteiro, pedreiro, marceneiro e operador de motosserra. Reitere-se que todos estes profissionais executavam atividades afeitas à construção da linha de transmissão de energia entre Governador Valadares a Mutum/MG, a qual abrange mais de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de extensão.

--	--

Quanto à concessão do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado - SDTR – informe-se que, dos requerimentos emitidos, apenas um trabalhador teve o benefício negado pelo sistema, visto ter sido recentemente aposentado. Os requerimentos foram entregues no dia da rescisão (04/04/2023), sendo que os que tiveram as parcelas liberadas já tiveram a primeira parcela prevista para pagamento em 11/04/2023.

Observe-se ainda que diversos requerimentos tiveram restrição na concessão do benefício, demandando solicitação de liberação das parcelas em Brasília, mediante o processo [REDACTED]. Foram 43 (quarenta e três) requerimentos com solicitação de liberação pelos seguintes motivos: 27 (vinte e sete) trabalhadores que receberam parcela de outro seguro desemprego na modalidade trabalhador formal nos últimos 12 meses; 12 (doze) por ter apresentado divergência de dados com a Receita Federal; e, 4 (quatro) trabalhadores com ocorrência concomitante das duas situações anteriores. Informe-se que a empresa readmitiu 37 (trinta e sete) dos trabalhadores resgatados, pelo que terão o benefício em referência suspenso ou não concedido.

No dia 13/04/2023 foi recebido retorno do órgão responsável em Brasília com a devida liberação de parcelas de todos que não foram readmitidos, tendo os trabalhadores correspondentes sido informados da liberação e da previsão de pagamento (primeira parcela com pagamento previsto para 18/04/2023).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Encerrados os procedimentos de fiscalização na região onde a empresa atuava, em 05/04/2023 os integrantes da equipe retornaram às respectivas sedes, onde foi dada continuidade aos procedimentos de inspeção posteriores, dentre os quais a elaboração do presente relatório.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Riscos físicos: ruído originado de máquinas e equipamentos, vibrações localizadas (mão-braço) e de corpo inteiro, calor ambiente em trabalhos a céu aberto, região onde temperaturas são elevadas, radiação não ionizante ultravioleta solar.

--	--

Riscos químicos: poeiras originadas pelo deslocamento de veículos e ação dos ventos (PNOC). Manipulação de gasolina em abastecimento de veículos conforme consta no PGR. Manipulação de produtos de limpeza.

Riscos biológicos: foram identificados diretamente pelo Auditoria Fiscal nas atividades executadas pelos integrantes do SESMT, especialmente o enfermeiro do trabalho e os técnicos de enfermagem do trabalho (O SESMT não inclui médico do trabalho). O PGR cita o risco biológico em atividades de serviços gerais.

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de materiais, realização de tarefas em posturas que podem ser prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforço físico especialmente nas escavações e em deslocamentos verticais de subida e descida nas torres em implantação e desconforto térmico.

Riscos acidentários: trabalho em altura com risco de queda (queda do trabalhador da torre ou queda da própria estrutura em montagem, risco de queda de materiais sobre os trabalhadores (partes da estrutura metálica das torres), ferimentos diversos tais como cortes, contusões, perfurações, lacerações, fraturas e politraumatismo, picadas de animais

peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), acidentes de trânsito nos deslocamentos, o que já veio a ocasionar um acidente fatal na empresa.

9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores migrantes, oriundos de estados como Piauí, Pará, Maranhão, Sergipe Bahia, Rio Grande do Norte, contratados pelo CONSÓRCIO, foram recrutados por turmeiros/encarregados que fazem parte do quadro de pessoal da autuada, que ofereciam a oportunidade de trabalho.

Após tratativas com os recrutadores, os trabalhadores eram autorizados a se deslocar de ônibus para o local de trabalho, sendo prometido o ressarcimento dos valores gastos com o ônibus e despesas com alimentação durante a viagem. Tais valores tinham promessa de ressarcimento no primeiro salário a ser pago.

Verificou-se que autuada não realiza o devido registro dos trabalhadores com a data de admissão sendo correspondente ao dia do deslocamento dos locais de origem. Na verdade, eles passam cerca de 10 dias em um procedimento denominado INTEGRAÇÃO e, somente após sua conclusão se realiza o devido registro. Desta forma, ao não realizar o registro desde a data do deslocamento do obreiro, a autuada impõe aos trabalhadores prejuízos de natureza trabalhista e previdenciária. Os dias entre a data de saída dos locais de origem até a conclusão da INTEGRAÇÃO e efetivação do registro não são pagos pela autuada. Além disso, ao não estarem devidamente registrados, os dias não contam para efeitos previdenciários, colocando os trabalhadores em grave risco, já que realizam longos deslocamentos por ônibus, estando sujeitos a acidentes e infortúnios que não estariam cobertos pela proteção previdenciária que lhes deveria ser devida.

Destacamos que, ao chegarem no local onde prestariam seu labor, os obreiros foram alojados em locais sem o cumprimento das normas em vigor, submetendo-os a conviverem com ambiente degradantes, atingindo suas dignidades. Tal procedimento da empresa na forma de contratação constitui fraude ao processo de contratação e abuso aos direitos laborais das vítimas.

Pelas razões acima expostas, concluímos que o Consorcio Construtor Linha Verde impôs ilegalmente aos 110 (cento e dez) trabalhadores alojados uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Ainda em relação ao tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"[...] Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

- I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;
- II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas;
e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal[...]."

São vítimas do tráfico de pessoas, 110 (cento e dez) trabalhadores resgatados listados no tópico 10 do presente relatório.

Ressalte-se que, o Consórcio, ao manter os empregados sem o devido registro no período denominado INTEGRAÇÃO, suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada inclusive no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Transcrevemos trechos das declarações dos trabalhadores resgatados que ilustram e corroboram as evidências de Tráfico de Pessoas:

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED] documento em anexo:

"Que ficou sabendo do serviço por meio do encarregado [REDACTED] Que já conhecia o [REDACTED] de outras obras; Que veio de ônibus, sozinho; Que o ônibus foi pago pelo depoente e o valor já foi reembolsado pela empresa; Que reembolsaram também a alimentação; Que inicialmente ficou hospedado em Governador Valadares; Que depois foi para o alojamento no GALPÃO em Conselheiro Pena [...]."

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"Que ficou sabendo do serviço por meio do encarregado de nome [REDACTED] Que ele é da mesma cidade do depoente; Que o depoente foi procurado pelo [REDACTED] Que saiu da sua cidade em 09/03/23; Que no total vieram no ônibus em 3 trabalhadores; Que a empresa comprou as passagens; Que a despesa com alimentação foi de R\$270,00; Que ainda não recebeu a restituição desses valores; Que exerce a função de Armador; Que desde o início esteve alojado no Galpão em Conselheiro Pena [...]."

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"Que ficou sabendo do serviço por meio do encarregado [REDACTED] que também é do Pará; Que já é a quarta vez que trabalha com [REDACTED] Que veio de ônibus; Que a empresa pagou a passagem; Que gastou R\$300,00 de alimentação e que ainda não recebeu o reembolso; Que inicialmente ficou em alojamento em Governador Valadares; Que depois foi para o Galpão, a cidade de Conselheiro Pena [...]."

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"Que trabalha para a CCLV; que trabalha como ajudante de fundação; que é a primeira vez que trabalho para o consórcio; que começou a trabalhar no dia 14/02/2023; que ficou sabendo do serviço por indicação do ex cunhado que também trabalha para a empresa em Mutum; que veio depois que o encarregado [REDACTED] falou com o depoente por telefone; que veio dia 31/01/2023 em ônibus de linha da empresa Gontijo; que gastou R\$ 700,00 de passagem; que o encarregado falou que seria ressarcido do dinheiro da

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

passagem, mas até agora não recebeu; que chegou dia 02/02/2023 de madrugada em Governador Valadares; que assim que chegou já veio direto para o alojamento; que foi fichado no dia 14/02/2023; que entre o dia 02 e o dia 14 ficou à toa no alojamento; que neste período recebeu alimentação, mas não recebeu qualquer remuneração [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"QUE conhece o encarregado [REDACTED] já tendo trabalhado com ele em outras empresas [REDACTED] e então ele ligou para o declarante e chamou para o serviço; QUE desde que chegou está na mesma função; QUE o transporte do Piauí para Conselheiro Pena e alimentação foram custeados pelo declarante, mas a empresa reembolsou os valores no outro mês; QUE já passou por 3 (três) alojamentos [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"QUE através do amigo [REDACTED] que trabalhava na empresa administrando o Pátio, conseguiu a oportunidade de trabalho; QUE combinou a vinda com o [REDACTED] QUE o [REDACTED] costuma arrumar trabalho para uma turma; QUE até agora não sabe dizer qual salário iria ganhar; QUE o [REDACTED] prometeu que teria alimentação (café da manhã – almoço e jantar) gratuita; alojamento gratuito; QUE saíram do Piauí em 06 (seis); QUE a passagem foi paga pela empresa; QUE gastou cerca de R\$ 300,00 com despesas de alimentação na viagem; QUE chegando em Governador Valadares, vieram direto para o atual alojamento [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"QUE foi chamado para trabalhar na obra de montagem da linha de transmissão pelo encarregado da empresa [REDACTED] que também é de Ribeira do Piauí (já o conhecia); QUE o [REDACTED] lhe disse que a empresa pagaria as despesas de passagem, hospedagem e comida; QUE saiu do Piauí dia 17/03 e pegou três ônibus, chegando em Governador Valadares dia 19/03 (sábado); QUE fez exame médico no dia 21, treinamento de integração no dia 22 e pegou os EPI no dia 22/03, quando foi fichado; QUE no alojamento onde está não tem janelas; QUE foi alojado no centro de Valadares num local chamado pelos demais colegas de "Carandiru" [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"Que ficou sabendo do serviço pelo irmão – [REDACTED], que já trabalhava para o Consórcio e o avisou da vaga; que enviou o currículo e foi contratado; que a empresa pagou passagem de avião de Teresina/PI até Belo Horizonte/MG; que veio em 15 de fevereiro de 2023; que bancou por conta própria o transporte de sua cidade, Esperantina, no Piauí, até o aeroporto de Teresina, gastando R\$ 80,00 (oitenta reais); que pagou ainda o transporte do aeroporto de Belo Horizonte para a rodoviária da cidade, gastando mais R\$ 100,00 (cem reais); que pagou mais R\$ 40,00 (quarenta reais) de alimentação na viagem de Belo Horizonte para Governador Valadares/MG; que o ônibus foi pago pela empresa; que veio sem combinar o salário; que quando chegou ficou sabendo que só receberia um salário mínimo; que sua função é de ajudante na subestação; que sabia que o irmão ganhava de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cima; que achou que também ganharia valores parecidos [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"QUE já trabalhava em construção de linha de transmissão. QUE, um amigo, [REDACTED] o convidou para vir para esta empresa. QUE veio com um colega de ônibus regular [REDACTED]. A empresa pagou a passagem; QUE saiu de sua cidade no dia 09 de março de 2023 e chegou dia 11/03/2023; QUE registrou carteira após exame no dia 17/03/2023 [...] QUE foi alojado no prédio da rua [REDACTED] em quarto com mais 03 pessoas [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"Que foi convidado a trabalhar na empresa através de um supervisor com quem já trabalhou em outra empresa; Que foi o depoente quem pagou a passagem de vinda de Alagoas, mas foi reembolsado pela empresa; Que a empresa reembolsou a alimentação da viagem; Que depois de fazer exames e treinamento foi fichado na empresa; Que primeiro, ficou alojado em Conselheiro Pena/MG [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

“QUE ficou sabendo do serviço através do Encarregado de Turma [REDACTED] através de ligação telefônica realizada pelo encarregado QUE veio de Santa Rita/MA no dia 28/01/2023, com os próprios recursos; QUE foi reembolsado o valor integral da passagem no pagamento de fevereiro, realizado no início de março/2023; QUE a alimentação eles fizeram reembolso parcial; QUE a viagem durou 4 (quatro) dias; QUE gastou R\$ 1.215,00 de passagem e alimentação, mas foi restituído R\$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro reais); QUE foi registrado apenas após a integração, no dia 10/02/2023; QUE no início de 1º de fevereiro ao dia 10 de fevereiro ficou alojado nos quartos sem ventilação do alojamento da [REDACTED]

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

“Que soube do trabalho através de um amigo que estava trabalhando na firma; Que veio em ônibus de um locador de veículo da empresa, e não teve custos; Que primeiramente, ficou alojado no Hotel Lajão, em Conselheiro Pena/MG; Que no hotel, as condições de alojamento eram boas; Que foi transferido para Governador Valadares há mais ou menos 15 dias; Que em Governador Valadares, ficou alojado em um prédio onde funcionava a delegacia de polícia da cidade [...]”.

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

“Que ficou sabendo do serviço por meio de um conhecido de sua cidade; QUE o nome é [REDACTED] QUE ele falou que tinha a oportunidade de trabalho em Minas; QUE junto com o depoente vieram outros 06 (seis) trabalhadores; QUE vieram em ônibus de [REDACTED] que tem uma locadora de veículo de nome Bang Log; QUE saíram da cidade em Pernambuco no dia 03/01/2023; QUE a empresa custeou o ônibus; QUE a viagem durou 3 (três) dias; QUE as despesas com a alimentação foram custeadas pela empresa; QUE inicialmente foi para Conselheiro Pena, onde ficou esperando 3 dias para fichar [...]”.

10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NAS HIPÓTESES DE TRABALHO DEGRADANTE E JORNADA EXAUSTIVA

DOS TRABALHADORES EM ALOJAMENTOS

O consórcio fiscalizado conta com 919 empregados em alojados em Conselheiro Pena/MG e Governador Valadares/MG, onde foram inspecionados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, 6 (seis) locais de alojamentos distintos, entre hotéis, casa, galpão e edificações improvisadas, além de uma frente de trabalho. Desses locais inspecionados, dois alojamentos, foram considerados impróprios para a habitação humana, sendo resgatados 110 (cento e dez) trabalhadores, conforme descrito no presente relatório e documentação anexa.

DOS HORÁRIOS DE TRABALHO E JORNADAS SEMANAIS E MENSAIS

No que se refere à jornada de trabalho, verificou-se a ocorrência de diversas e graves irregularidades quanto aos horários de trabalho praticados pelos empregados da autuada.

De início, cumpre informar que a empresa adotou um regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, referentes ao trabalho de segundas às sextas-feiras, com o sábado compensado, distribuídas da seguinte forma: horário de 7:00 às 17:00h de segunda a quinta-feira (lançado no registro de ponto da empresa com o código 0040) e de 7:00 às 16:00h às sextas-feiras (código 0041), sempre com intervalo de 12:00 às 13:00h.

Assim, na previsão do regime normal de jornada, de segunda a quinta-feira os empregados trabalhariam 9 (nove) horas, sendo 8 (oito) horas normais e mais uma hora extraordinária, perfazendo, no período, 4 horas extras para a compensação do sábado, que em tese não seria trabalhado. Na sexta-feira a jornada seria a normal de 8 (horas), perfazendo-se assim o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No entanto, o que se verificou na prática, do que consta nos controles de jornada apresentados pela própria empregadora e dos demais elementos colhidos pela fiscalização, foi o absoluto desrespeito aos limites legais de duração e prorrogação de jornada, fosse diária ou semanal. Via de consequência, a empregadora deixou de cumprir também em diversas ocasiões a obrigação de observar o intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, dada a extrapolação da jornada de seus empregados por períodos de tempo muito superiores aos admitidos legalmente.

Ainda, não obstante o regime de suposta compensação dos sábados, a empresa mantinha os empregados trabalhando em praticamente todos os sábados, em regime de horas extraordinárias, em jornadas em regra superiores a 10 (dez) horas diárias e passando de 15 (quinze) horas em algumas ocasiões. A mais, a empresa manteve empregados trabalhando em alguns domingos sem a devida compensação da folga durante a semana, deixando também de conceder o descanso semanal remunerado no que se refere a tais ocasiões.

Considerando que as irregularidades acima relatadas eram recorrentes no período fiscalizado, com agravamento verificado no período de 21/02/23 a 20/03/23, descrevemos a seguir, a título de exemplo, apenas algumas das diversas ocorrências aqui relatadas.

A extrapolação desmedida da jornada foi verificada em relação a diversos empregados, chegando a ocasiões em que o número de horas extraordinárias ultrapassava entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias além da jornada normal, em vários dias e semanas seguidamente. Por exemplo, no citado período de 21/02/23 a 20/03/23, o dia em que o empregado resgatado [REDACTED] fez menos horas extraordinárias foi na sexta-feira 17/03/23, quando trabalhou de 03:53 às 17:06, com uma hora de intervalo, perfazendo uma jornada de 12 (doze) horas e 13 minutos nesse dia, portanto, com 4 horas e 13 minutos de prorrogação. No dia 02/03/23, este empregado trabalhou de 04:30 a 21:57 (com 1 hora de intervalo), perfazendo uma jornada de nada menos que 16h (dezesseis horas) e 57 (cinquenta e sete) minutos, das quais 8h e 57 min. em regime de prorrogação extraordinária. No dia seguinte o empregado iniciou a jornada às 4:34h, pouco mais de seis horas após o encerramento do trabalho na noite anterior. Esse empregado trabalhava nesse regime praticamente todos os dias desde pelo menos o final de janeiro de 2023, com jornadas recorrentes de 12 a 16 horas diárias (já descontado o intervalo de uma hora), sem jamais ter seu intervalo entre jornadas respeitado e ainda trabalhando aos sábados, como no dia 04/03, quando trabalhou 15 horas e 41 minutos e em 11/03, quando trabalhou 15 horas e 11 minutos. No período citado, a regra é que a jornada semanal desse empregado girava em torno de 90 (noventa horas).

No entanto, como dito, a extrapolação da jornada nesses moldes se dava quanto a diversos outros empregados. O empregado resgatado [REDACTED] trabalhou de 06:45 às 20:19h em 24/02/23 e de 5:24 às 20:26h em 14/03/23, além de vários outros dias com prorrogações de jornada superiores a 4, 5 ou mais horas extraordinárias (sempre com intervalo de apenas uma hora). Os empregados resgatados [REDACTED]

[REDACTED] entre outros, tiveram suas jornadas diárias prorrogadas de maneira recorrente em períodos de 3 a 7 ou mais horas extraordinárias entre janeiro e março de 2023, além do trabalho aos sábados, que comumente ultrapassava a jornada de 10 horas. Todos estes empregados, e outros, viram desrespeitados também seu direito ao intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho em diversas ocasiões. Enfim, essa era a prática da empresa em relação à jornada de trabalho de seus empregados.

Como se não bastasse, a empresa ainda deixou de conceder o descanso semanal remunerado a alguns de seus empregados. Por exemplo, o trabalhador resgatado [REDACTED] trabalhou de 27/02/23 a 09/03/23 sem nenhuma folga, visto ter trabalhado no domingo 05/03 sem gozar de folga compensatória. Da mesma forma, o empregado [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhou de 30/01/23 a 11/02/23 sem folga, incluído o trabalho no domingo, em 05/02/23.

DO SESMT

A empresa constituiu e mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT composto por um coordenador (engenheiro de segurança), 10 técnicos de segurança do trabalho, 08 técnicos de enfermagem do trabalho, 01 enfermeiro do trabalho e um técnico de enfermagem. Não conta com médico do trabalho.

O serviço se encontra subdimensionado para o grau de risco da atividade e número de empregados, pela ausência de um médico do trabalho.

DA GESTÃO DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Analisando o conteúdo do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR sob a responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho

verificamos que se trata essencialmente de um trabalho teórico e genérico, sem cronograma de ação ajustado ao andamento das obras, sem projetos de proteção coletiva, fundamentalmente apoiado no uso de equipamentos de proteção individual e procedimentos, ações que dependem do comportamento humano e o comportamento do ser humano é falho. Não há propostas de ações efetivas de proteção coletiva, não há projetos de proteções coletivas específicos para as atividades realizadas, apenas ilustrações retiradas da literatura (imagens ilustrativas e não aplicáveis à realidade verificada durante as inspeções realizadas). Aborda riscos físicos, químicos, biológicos (serviços gerais), ergonômicos, mecânicos e acidentários.

DA GESTÃO DE SAÚDE NO TRABALHO

O empregador providenciou a elaboração e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, sob coordenação da médica do trabalho Dr. profissional inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob o n.º 51.023, médica do trabalho do SESMT da empresa Nova Engevix, não vinculada diretamente ao consórcio construtor, ainda que o consórcio esteja legalmente obrigado a manter médico do trabalho no seu SESMT.

O executor do programa é um cirurgião da cidade de Conselheiro Pena, possuidor de título de especialista em medicina do trabalho e que presta serviços durante períodos em que não exerce a sua especialidade principal. Na realidade, a única atividade efetivamente implantada no desenvolvimento do PCMSO é a realização de exames médicos de rotina (admissionais, periódicos e outros) para, supostamente, atender à legislação pertinente. Não existe um "olhar coletivo" da população trabalhadora, não há indicadores epidemiológicos para aferição da saúde coletiva do grupo de trabalhadores e não há ações coletivas de saúde em andamento, portanto um programa mutilado e desenvolvido pela metade. Não há estudos de absenteísmo, nem aferição de taxas de frequência, gravidade, incidência, prevalência ou estudos comparativos entre grupos similares de exposição (ou grupos homogêneos de exposição como dizem outros autores) que são denominados estudos de cortes. Também não há análises estatísticas sobre os aspectos médicos, embora haja material de sobra para esse tipo de prospecção.

O preenchimento dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO é deficitário e completamente dissociado do que consta nos programas de segurança e saúde. Em muitos desses documentos (ASO) faltam dados obrigatórios tais como o nome do médico coordenador do programa e especialmente riscos ocupacionais existentes nas atividades executadas pelo trabalhador. Os fatos analisados mostram uma desconexão entre o trabalho dos integrantes do SESMT e do médico do trabalho prestador de serviços, que tem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

comportamento alheio ao que consta dos programas de segurança e saúde e o trabalho do SESMT.

DA ERGONOMIA

Não há Análise Ergonômica do Trabalho. Embora haja exposição a riscos de natureza ergonômica, tais como trabalho de pé durante longos períodos, esforço físico, atividades repetitivas, levantamento e transporte manual de materiais, trabalho em posturas potencialmente prejudiciais ao sistema musculoesquelético. O Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR menciona os riscos ergonômicos, essencialmente os biomecânicos e propõe a adoção de pausas durante a jornada de trabalho, o que não foi comprovado pela empresa e não é praticado no andamento dos trabalhos. Em nenhum dos Atestados de Saúde Ocupacional analisados há menção aos riscos ergonômicos existentes em nenhuma função/cargo.

O médico do trabalho emissor dos ASO ignora os riscos ergonômicos bem como alguns riscos físicos tais como vibrações localizadas (inclusive na função de marleteiro) e de corpo inteiro em operadores de veículos pesados. Também ignora os riscos biológicos apontados no PGR no caso dos trabalhadores lotados como "serviços gerais" e da exposição ao calor ambiente.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO E ÁREAS DE VIVÊNCIA

Fornecimento de água potável: há disponibilização de água potável, refrigerada e em condições higiênicas nas áreas de vivência e nas frentes de trabalho. Nas áreas de vivência há filtros industriais com disponibilidade de água gelada em todos os locais de alojamento.

Sanitários nas áreas de vivência: nos alojamentos vistoriados há banheiros com vasos sanitários, chuveiros e lavatórios com em número adequado ao total de usuários, porém com desconformidades que comprometem a privacidade dos trabalhadores e, em alguns casos, gabinetes sanitários com chuveiros, sem divisória, o que fere a legislação.

--	--

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sanitários nas frentes de trabalho: a situação encontrada em frente de trabalho é inteiramente insatisfatória: tenda individual de lona com zíper, vaso sanitário sem descarga satisfatória, incapaz de atender às necessidades dos trabalhadores em atividade (pelo menos 13 pessoas numa frente de trabalho). Não foram instalados lavatórios, portanto não há possibilidade de higienização das mãos no momento das refeições ou em outros momentos em que haja a necessidade dessa higienização.

Locais para refeição: em frentes de trabalho há abrigos muito rústicos, sem proteção lateral, apenas uma lona como cobertura apoiada em estacas de ferro, portanto sujeita aos ventos e à poeira por eles conduzida e mesas e cadeiras de plástico. As marmitas são acondicionadas em recipientes térmicos, em condições higiênicas. Não há disponibilidade de lavatórios nas frentes de trabalho. Nas áreas de vivência em Governador Valadares há locais para refeição com capacidade aceita pela legislação (um terço da população trabalhadora em atividade) dada a possibilidade de escalonamento de horários de refeição. A mesma empresa terceirizada administra o refeitório de Governador Valadares.

ALOJAMENTOS

Foram inspecionados alojamentos em dois hotéis, um Galpão e uma casa em Conselheiro Pena/MG, bem como um hotel e uma edificação improvisada como alojamento em Governador Valadares.

Em dois locais utilizados como alojamentos, verificou-se a caracterização de condições degradantes dos alojamentos. São eles:

a) edificação denominada GALPÃO, localizada ao lado do denominado [REDACTED] situado na [REDACTED] o qual também era utilizado como alojamento pela empresa. No momento da inspeção, o referido alojamento, contava com 78 empregados alojados, distribuídos em 18 cômodos improvisados como dormitórios, dos 19 cômodos disponíveis, já que o de número 01 era utilizado como depósito de materiais de limpeza.

Esta edificação tratava-se de galpão comercial, adaptado de forma precária pelo consórcio como alojamento de empregados. Este galpão já havia sido utilizado como loja de comércio de veículos automotores, sendo constituída, originalmente, com abertura ampla em sua face frontal, com laterais em alvenaria, cobertura de telhado metálico, áreas de apoio aos fundos e acesso por área com recuo da avenida com gradeamento de ferro.

O consórcio, sob o argumento de dificuldades em encontrar locais para alojar os empregados contratados, realizou adaptações na referida edificação, com utilização de telhas onduladas de fibrocimento em toda face frontal, do teto ao piso, com uma porta de acesso ao corredor principal do alojamento e uma porta ao lado para acesso ao cômodo de manutenção de material de limpeza, ambas confeccionadas com madeira. Acessando por esta porta frontal, há um corredor de passagem que dá acesso a dezesseis cômodos improvisados, oito em cada lado deste corredor, sendo que, a esquerda da entrada, estão os cômodos de números 01 (depósito) a 08 e a direita, os numerados de 11 a 18.

Estes cômodos foram constituídos por divisórias laterais e frontais de forro de PVC, apoiadas em estruturas de madeira, com porta de acesso pelo corredor em madeira, sem qualquer abertura para ventilação. Nestes cômodos estavam dispostos os armários, beliches e colchões disponibilizados aos empregados. Cabe a observação que no quarto 18, primeiro ao lado direito da entrada, uma das faces era a própria parede de telhas onduladas de fibrocimento da face frontal do galpão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Aos fundos do galpão, após este corredor, havia dois cômodos (numerados como 09 e 10), os quais eram originários da edificação, sendo que o da esquerda possuía um vidro na parte frontal, sem possibilidade de abertura e o da direita, com pia instalada, pois aparentemente foi constituído para ser utilizado como uma copa, com uma única janela na parte frontal, com abertura para o interior do galpão. Acima destes quartos, números 9 e 10, havia o quarto de número 19, onde oito empregados pernoitavam. O acesso a este cômodo era feito por uma escada externa dos fundos do galpão, próximo aos locais onde estavam instaladas as instalações sanitárias e lavanderia. Este cômodo, também original do galpão, como os demais, não possuía qualquer janela com abertura para a parte externa e a única



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

janela existente apresentava abertura para o interior do galpão e estava obstruída com um beliche na frente. Vale destacar que a sensação térmica neste cômodo era bastante alta, já que seu piso estava mais próximo do telhado e o pé direito era baixo, variando de 2,3 m, em seu centro a 2,7 m nas laterais, pois havia um caimento em "v", das laterais para o meio, do forro de pvc. Neste quarto havia três beliches, uma cama e um colchão colocado diretamente no chão e pernoitavam oito empregados em seu interior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Além da ausência de ventilação, havia quartos, como os de número 03 e 16, com área disponível inferior ao mínimo permitido, pois a relação mínima deve ser de 4,5 m² por beliche e nestes, devendo haver área mínima de 13,5 m² por quarto com três beliches, o que não foi observado pelo Consórcio. O galpão estava com a parte superior de suas paredes tampadas, na junção com o telhado, já que, originalmente, havia uma abertura na face direita da edificação, porém, com o período das chuvas, houve ingresso de água nos dormitórios, sendo relatado acúmulo grande no chão em janeiro, quando a empresa realizou o fechamento, com tijolos, da pouca entrada de ventilação que existiu. Restou apenas a porta de entrada, que era mantida fechada e a passagem de acesso aos fundos, com dimensões de uma porta comum.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Devido ao calor intenso e ar saturado, empregados relataram que pegavam colchões a noite e os colocavam na área dos fundos, sob varais de roupas, próximo aos banheiros e lavanderia, onde dormiam, na tentativa de sentir algum conforto.

b) Dentre os locais nos quais o consórcio estava alojando seus empregados, havia também outro local improvisado no segundo andar de edificação situada na [REDACTED] na cidade de Governador Valadares/MG. Neste, havia 32 empregados alojados, distribuídos em 9 cômodos improvisados como dormitórios sem nenhuma abertura para ventilação, numerados de 6 a 14.

Tratava-se de prédio com uma área sem paredes no segundo andar, onde o consórcio improvisou quatorze cômodos como dormitórios, em três fileiras, sendo que a fileira da direita e a do meio, com nove dormitórios, não possuíam qualquer abertura para ventilação, onde estavam instalados os cômodos numerados de 6 a 14. Estes cômodos foram construídos com divisórias laterais e frontais de forro de PVC, além de cobertura do mesmo material, apoiadas em estruturas de madeira, com porta de acesso pelo corredor em madeira, sem qualquer abertura para ventilação, seja em suas laterais ou na parte superior.

Fato que merece destaque é que esta parte do alojamento na Rua Israel Pinheiro era conhecido como 'Carandiru' pelos empregados e que os empregados mais novos e recém chegados de outras localidades, aí alojados, inclusive aguardando a regularização de seu contrato de trabalho, alguns permanecendo mais de dez dias no local, recebendo somente alimentação pela empresa e sem qualquer remuneração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Segundo empregados de outros alojamentos, inclusive do alojamento em prédio de apartamentos situado contíguo a este descrito (escada de acesso pelo mesmo hall de entrada), empregados que estavam alojados no ‘Carandirú’, aí permaneciam por pouco tempo, pois sempre estavam tentando encontrar vaga em outro local, inclusive no prédio contíguo.

A sensação térmica dentro dos alojamentos citados, tanto de Conselheiro Pena, como de Governador Valadares, era alta e o ambiente abafado, com o ar saturado, já que não havia troca de ar, devido a ausência de aberturas para ventilação. A empresa instalou em cada cômodo um ventilador, porém este não surtia efeitos que garantissem ventilação minimamente adequada no local, já que servia somente para recircular o ar quente e saturado do local.

A reclamação recorrente nestes locais era de calor intenso e desconforto constante, ocasionando dificuldade para dormir, mesmo após um dia extenuante de atividades laborais em frentes de trabalho a céu aberto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Havia também empregados com tosse e febre no momento da inspeção nos alojamentos, além de haver relatos desta ocorrência em outras oportunidades. Ambientes sem ventilação adequada ampliam a possibilidade de disseminação de doenças infectocontagiosas e, da forma como estes dormitórios estavam constituídos, sem aberturas para ventilação, a ampliação de possibilidade de contágio é ainda maior. Ventilação adequada do ambiente, melhora o conforto térmico no interior das edificações, garante uma atmosfera agradável, com a renovação de ar e minimiza a possibilidade de disseminação de doenças infectocontagiosas, inclusive Covid-19, o que não vinha sendo considerado de forma mínima pelo Consórcio nestes alojamentos.

As áreas de vivência devem ser projetadas de forma a oferecer, aos trabalhadores, dentre outros requisitos, condições mínimas de conforto, o que não foi observado pelo Consórcio nos alojamentos descritos.

De todo o exposto, constata-se que a manutenção de empregados em quartos de dormitório sem ventilação adequada contraria normas básicas de habitabilidade, fere a dignidade dos trabalhadores por exposição a condições degradantes de trabalho decorrentes da inexistência de condições básicas de conforto nos alojamentos citados, conforme minuciosamente descrito em autuação específica.

Transcrevemos trechos das declarações dos trabalhadores resgatados que ilustram e corroboram as evidências da degradação, especialmente aquelas a que eram submetidos nos alojamentos:

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED] documento em anexo:

"[...]Que inicialmente ficou hospedado em Governador Valadares; Que depois foi para o alojamento no GALPÃO em Conselheiro Pena; Que o alojamento do GALPÃO tinha muita gente; Que ficava no quarto (7), com um total de 6 trabalhadores; Que no GALPÃO não circulava ar e fazia muito calor; Que não conseguia dormir direito, devido ser muito calor; Que desde 2019 costuma trabalhar fora e que nunca ficou num alojamento em tais condições; que a atividade era de Lançador de Cabo em Campo; Que começava a trabalhar, batendo o ponto às 07:00h, mas saía do alojamento às 05:30h; Que nunca usou o banheiro na frente de trabalho; Que fazia as necessidades no mato[...]"

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]Que desde o início estive alojado no Galpão em Conselheiro Pena; Que o Galpão era muito ruim de ficar; Que era sem arejamento e muito quente; Que para tentar dormir, tomava um banho às 21:00h, para refrescar; Que dormia com mais 5 pessoas no mesmo quarto; Que costuma ir trabalhar em outros locais e que nunca ficou em um alojamento com essas condições (...)Que desde que chegou, trabalhou por 2 domingos; Que trabalhou direto, sem dia de folga[...]"

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]Que depois foi para o Galpão, na cidade de Conselheiro Pena; Que o principal problema no Galpão é a "quentura"; Que chegava muito cansado no final do dia e que o jeito era dormir; Que costuma acordar às 4h da manhã para ir trabalhar; Que batia o ponto às 6:45h; Que sua função é de Meio Oficial Montador; Que executava o serviço na frente de trabalho; Que nunca usou o banheiro da frente de trabalho; Que fazia as necessidades no mato; Que chegava no alojamento por volta das 19:00h; Que nunca ficou em alojamento desconfortável como o do Galpão [...]"

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]que estava dormindo no quarto 14 do alojamento; que neste quarto não tem janela; que no quarto dormiam cinco trabalhadores; que trabalhava nas frentes de trabalho de Conselheiro Pena; que ficou alojado aqui (Governador Valadares) até fichar, após, ficou alojado em Conselheiro Pena no Hotel Miranda; que após retornou para este alojamento, há aproximadamente um mês; que o Hotel Miranda era bem melhor; que o problema deste alojamento agora é o calor; que no quarto há dois ventiladores da empresa, mas não resolve, pois não há janelas; que recebeu EPIs; que fez exames médicos; que está com febre há três dias; que

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

neste período está no quarto normalmente; que atualmente está trabalhando perto e demora uns vinte minutos para chegar; que sai por volta das 7:00 e retorna por volta das 18:00[...]"

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]QUE por último veio para o alojamento da [REDACTED] sendo que os outros dois são em Conselheiro Pena; QUE no alojamento atual está há cerca de 1 mês; QUE o serviço sempre foi executado na fundação localizada na entrada de Conselheiro Pena; QUE o pessoal do RH definiu que o declarante deveria mudar para o atual alojamento, pois eles estavam precisando do quarto [REDACTED] QUE não conhecia o alojamento aqui e só conheceu quando se mudou para cá; QUE quando chegou estranhou a falta do ar condicionado e o banheiro fora do quarto; QUE o maior defeito do quarto 14 é que não tem janela e a ventilação fica prejudicada; QUE nos primeiros dias no alojamento de Governador Valadares teve dificuldade para dormir, pois sentia muito calor; QUE no início, na primeira semana levantava umas 3 ou 4 vezes para se molhar e refrescar no banheiro, mesmo assim amanhecia suado; QUE foi se acostumando e não reclamou com a empresa sobre a situação, pois necessita do emprego; QUE no ano passado lembra que a empresa contratante da construção da Linha Verde visitou alguns alojamentos e escutou de um deles que o alojamento não era adequado (o que ficava ao lado dos Correios); QUE mesmo assim não houve melhoras; QUE no ano passado, teve um período parado de serviços, sem que trabalhadores não gostaram da situação e do alojamento ofertado e foram embora; QUE no atual alojamento já tiveram 2 vezes que o esgoto estourou e a lama alagou o térreo, ficando insuportável o cheiro de fezes; QUE a última vez que aconteceu a inundação do esgoto foi anteontem (28/03); QUE o único acidente que teve notícia foi a morte do operador de máquina [REDACTED] alcunha [REDACTED] que teve acidente no trajeto ao trabalho, que deve ter ocorrido por volta de 2 (dois) meses atrás; QUE nada mais tendo o que declarar, encerrou-se o presente feito[...]"

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]QUE chegando em Governador Valadares, vieram direto para o atual alojamento; QUE no dia que chegou eram 2 dormindo no quarto; QUE continuam sendo dois; QUE o outro trabalhador é o [REDACTED] QUE a área dos quartos é totalmente abafada, sem nenhuma circulação de ar; QUE é desconfortável para dormir; QUE custa para pegar no sono e dorme por pedaços; QUE na sua casa no Piauí os quartos tem janela e são arejados; QUE se não tivesse janela, perderia a mulher no dia; QUE costuma viajar para trabalhar, mas que é a primeira vez que enfrenta um alojamento sem janela; QUE o depoente é casado e tem um filho. [...]"

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]QUE no alojamento onde está não tem janelas; QUE foi alojado no centro de Valadares num local chamado pelos demais colegas de "Carandiru"; que ficava com mais três colegas no quarto (dois de Ribeira do Piauí); QUE tinha um ventilador acima da porta e um outro no chão; QUE os ventiladores do quarto não eram suficientes para aliviar o calor; QUE tinha dias que não conseguia dormir direito; QUE os armários do quarto (de alumínio) não davam para guardar as roupas e calçados, eram somente para guardar coisas de higiene pessoal; que a jornada de trabalho era cumprida no sol, mas tinha a barraca para a hora do almoço; QUE estava numa frente de serviço próxima à cidade, cerca de 7 km; QUE teve notícia do vazamento de esgoto na lavanderia do alojamento, mas que foi na hora do serviço e não chegou a ver o que aconteceu[...]"

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]que achou o calor no alojamento tão insuportável que com três dias já queria ir embora e voltar pra casa; que no alojamento não tinha nenhuma janela nem abertura para circulação do ar; que não adiantava nada deixar a porta aberta porque era voltada para um corredor fechado; que não conseguia dormir por causa do calor; que levantava meia-noite para tomar banho frio para se refrescar; (que) depois conseguia dormir um pouco, mas acordava de novo por causa do calor; que depois de três dias trabalhando procurou o encarregado do alojamento, apelidado de "Prefeito" [REDACTED] e reclamou que o calor não tava (sic) dando para aguentar; que disse que já trabalhava o dia inteiro no sol quente e quando chegava no alojamento passava mais calor; que o "Prefeito" só respondeu "Quem cuida do alojamento sou eu!"; que (o "Prefeito") não fez nada para

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

melhorar o calor; que até tinha ventilador na parede, mas não adiantava nada porque ficava circulando o ar quente; que tinha um companheiro de quarto que estava doente, mas ele já foi embora; que o lugar de tomar banho é desconfortável porque a porta é pequena, não tampa nada e não fecha; que não tem privacidade; que o sanitário e a pia funcionam direito; que a empresa dá o café da manhã, que é pão com manteiga e café com leite, e também almoço e jantar; que não sabe se tem desconto porque não recebeu holerite; que do jeito que está o calor do alojamento é muito difícil continuar; que se pudesse já tinha voltado pra casa [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]QUE foi alojado no prédio da rua [REDACTED] em quarto com mais 03 pessoas. QUE o quarto era muito quente e o ventilador ajudava pouco; QUE em relação a temperatura era desconfortável (muito quente); QUE o quarto não tinha janelas e ficava muito abafado; Que chegava cansado, não dormia bem e ficava mais cansado. QUE a alimentação considera boa. QUE houve problemas de entupimento de esgoto e um dia ficou um cheiro muito forte; QUE a água é boa tanto no alojamento quanto na frente de trabalho; QUE de modo geral acha boa a condição de trabalho mas o calor e o desconforto térmico a noite prejudicava seu desempenho no trabalho; QUE trabalhava de segunda à sexta, saindo às 7:00h e terminava a jornada às 17:00h (sexta sai às 16:00h); QUE trabalhou um sábado, não trabalhou aos domingos. QUE teve um quadro gripal e tem notícia de muita gente gripada; QUE não sofreu acidente de trabalho nem teve notícia de acidentes na empresa; QUE a única queixa é o desconforto térmico à noite. [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]Que mudou para o atual alojamento devido a distância até a atual frente de trabalho ser menor; Que ficou alojado no quarto 13, com outros quatro trabalhadores; Que o quarto em que ficou alojado é muito quente, pois, não tem janela e apenas 2 ventiladores, que não eram suficientes para refrescar o ambiente; Que a região de Valadares é muito quente; que apesar disso, consegue dormir, pelo menos até às 2h00 da manhã; Que o quarto em que está alojado é construído de paredes e teto de PVC, e é muito abafado lá dentro; Que por duas vezes, o esgoto do prédio do alojamento estourou e inundou a área de lazer do alojamento, do alojamento, ao lado do refeitório; Que acha que a rede de esgoto não deu conta, pois tem muita gente no alojamento; Que o trabalho em campo é sempre no sol, que é muito intenso; Que descansar do trabalho em um alojamento quente é difícil, mas não tem outro recurso. [...]".

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]QUE no início de 1º de fevereiro ao dia 10 de fevereiro ficou alojado nos quartos sem ventilação do alojamento da [REDACTED] QUE depois foi para o alojamento no galpão ao lado do Hotel Lajão (Conselheiro Pena); QUE seu quarto é dos fundos no 2º andar, com teto baixo e sem ar condicionado, só tinha 2 ventiladores; QUE no cômodo tinham 8 (oito) trabalhadores hospedados, sendo que 6 (seis) ficavam nos beliches, outro numa cama baixa e o último com colchão no chão. QUE em ambos os alojamentos o calor era insuportável, sendo que o de [REDACTED] era pior, pois no galpão tínhamos a porta para área aberta que minimizava o calor; QUE mesmo assim no galpão de Conselheiro Pena sentia muito calor, sendo comum tomar 2 ou 3 banhos durante a noite para refrescar e mesmo assim sempre levantando suado; QUE por volta das 5h da manhã tomava banho para ir trabalhar; QUE saía às 6h45min do canteiro localizado no KM 6 da empresa; QUE do alojamento saía entre 6h e 6h30min e voltava a partir das 17h; QUE o máximo que chegou mais tarde foi às 19h; QUE deveria ter ar condicionado para melhorar a sensação térmica; QUE nada mais tendo o que declarar, encerrou-se a presente declaração[...]"

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

"[...]Que em Governador Valadares, ficou alojado em um prédio onde funcionava a delegacia de polícia da cidade; Que ficou em uma área improvisada com PVC, em cômodo sem janela; Que o local era muito quente, horrível, parecia uma sauna; Que ficou com mais 4 trabalhadores no quarto; Que tinha 2 ventiladores no quarto, mas não eram suficientes para refrescar o ambiente; Que acordava 2 ou 3 vezes durante a noite, todo molhado; Que durante o período que ficou alojado em Governador Valadares, o esgoto do prédio estourou e inundou a área da lavanderia, mas que resolveram de um dia para o outro; Que foi registrado como motorista de carro pesado, mas que dirigia ônibus, transportando os trabalhadores de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

alojamento em Governador Valadares para o canteiro central em Conselheiro Pena; Nos últimos dias, estava levando trabalhadores do alojamento para as frentes de trabalho; Que para transportar os trabalhadores de Governador Valadares, levantava às 04h00 e saía às 5h00 da manhã; Que para voltar, normalmente, saía de Conselheiro Pena 18h30/19h00, chegando em GV entre 20h30/21h00, no dia seguinte, voltava a levantar às 4h00 da manhã; Muitas vezes, acontecia de chegar 21h30/22h00, pois, era comum a turma fazer hora extra; Que essa jornada o deixava muito cansado, agravado pelo fato de não conseguir dormir direito por causa do calor; Que já chegou a pedir um colega para transportar os trabalhadores em seu lugar, pois estava muito cansado; Que sua vida se resumia, nesses meses que trabalhou na empresa, a trabalhar e dormir, mas dormir mal; Que o único dia que tinha para descansar era aos domingos, quando folgava; Que trabalhou, nesse período, praticamente, todos os sábados; Que só folgou um sábado; Que nesse período, não teve nenhum lazer, a não ser o uso do celular[...].

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED]

“[...]QUE faz uns 15 dias que estava no ‘Carandiru’ no Centro de Governador Valadares”; QUE no ‘Carandiru’ o depoente ficou no quarto 8, sem janela; QUE entende que o quarto não era normal; QUE inicialmente passou 3 noites sem dormir; QUE o quarto era muito quente e abafado; QUE no quarto era o depoente e outro companheiro; QUE o depoente exerce as funções de motorista; QUE nunca ficou em alojamento com quarto sem janelas; QUE em sua casa em Pernambuco os quartos têm janelas[...].”

Como se observa pela descrição da realidade encontrada pela inspeção do trabalho e pelas declarações prestadas, a atuada impôs aos trabalhadores resgatados uma série de práticas e condições que aviltam a sua dignidade. Desde a forma de contratação, excluindo o chamado período de integração, impondo graves irregularidades na jornada e, principalmente, pela imposição de condições degradantes nos alojamentos.

As condições degradantes submetiam os obreiros à condição desumana e aviltante, conforme se depreende das declarações prestadas e pela verificação realizada pela inspeção do trabalho. Ressalte-se que as irregularidades encontradas foram objeto de atuações específicas.

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: “[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, De 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]”.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa autuada, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art 4º, inciso II, artigo 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente seu incisos XV e XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, às Norma Regulamentadoras n.º 01, 07, 18 e 24 e à Instrução Normativa MTP n.º02, de 08.11.2021.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, contidos no Anexo II, previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2, de 08 de novembro de 2021:

"[...]

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1. Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2. arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador:

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

[...]

2.5. inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7. subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.15. ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

[...]

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3. supressão não eventual dos intervalos intrajornada e Inter jornadas;

[...]"

Do Conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 110 (cento e dez) empregados à condição análoga à de escravo e, ainda, indícios do cometimento do tráfico de pessoas, crimes previstos nos artigos 149 e 149-A do Código Penal.

As vítimas de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo seguem relacionadas no Tópico 12 – Conclusão do presente relatório.

O Consórcio deveria ter garantido trabalho decente e não o fez.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.514.318-6, capitulado no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990., documento em anexo.

11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

11.1. Das Irregularidades Ligadas à Legislação Trabalhista

11.1.1. Da Falta de Registro dos Empregados.

O empregador deixou de admitir empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A empresa está realizando uma grande obra de instalação de torres e cabeamento de linhas de transmissão de energia elétrica, que envolve um trecho entre Governador Valadares e Mutum/MG. Utiliza-se de um grande volume de mão-de-obra com recrutamento realizado em todo país.

Analisamos uma extração de vínculos empregatícios ativos do e-social do dia 02/04/2023, envolvendo um universo de 1.065 trabalhadores. Destes, apenas 134 são trabalhadores com residência em Minas Gerais, sendo 35 de Conselheiro Lafaiete, 35 de Mutum e 32 de Governador Valadares. Portanto, menos de 10% da força de trabalho é oriunda das localidades onde se executam a atividade econômica, sendo essencial ter estrutura para alojar tantos trabalhadores migrantes.

No recrutamento dos trabalhadores sempre se utiliza de um encarregado ou outro trabalhador em atividade para ofertar as vagas de trabalho na empresa.

Observou-se que a empresa não admite o trabalhador migrante tempestivamente, pois deveria cumprir o regramento inscrito na Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, do então Ministério do Trabalho e Previdência, que define no art. 121, inciso I, que a data de contratação de trabalhadores migrantes, tem que ser formalizada, com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior.

Se o trabalhador sai para prestar serviço em outra localidade de sua residência é dever da empresa admitir o trabalhador na data de sua saída da cidade de origem. Qualquer procedimento que a empresa adotar para iniciar a prestação efetiva dos serviços do trabalhador deverá ser na condição de empregado, após o seu deslocamento. Então realizar exames médicos, palestras, treinamentos fora do local de origem do trabalhador tem que ser sempre na condição de empregado da empresa, pois do contrário é usurpar do trabalhador sua disponibilização para o trabalho sem a correspondente remuneração.

Foram relatados diversos casos que os trabalhadores ficam hospedados em condição degradante, sem remuneração, aguardando os trâmites dos recursos humanos para serem registrados depois de 5 dias, 10 dias, 15 dias ou mais.

A necessidade de emprego por vezes é muito intensa e o trabalhador aceita até custear seu transporte e alimentação no trajeto cidade de origem até o local de prestação laboral, para posteriormente a empresa reembolsar os gastos. Muitos relataram que eram reembolsados no próximo pagamento, sendo que alguns casos este reembolso levou mais de um mês para se efetivar.

A título ilustrativo cita-se os seguintes casos: [REDACTED] de Luzilândia/PI, saiu da cidade de origem 11-01-2023 e foi registrado apenas em 25/01/2023; [REDACTED] saiu de 03/01/2023 e foi registrado dia 20/01/2023; [REDACTED] saiu de Santa Rita/MA no dia 28/01/2023 e foi registrado no dia 10/02/2023, sendo que o reembolso de R\$ 1.034,00 de passagem e alimentação somente foi realizado no início de março/2023, quando do pagamento de salário

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de fevereiro de 2023 [REDACTED] saiu de um distrito de Marabá/PA no dia 13/01/2023 e só foi registrado no dia 24/01/2023; [REDACTED] saiu de Pirarucura/PI no dia 05/01/2023 e foi registrado somente em 02/02/2023.

O prejuízo de disponibilidade gratuita por uma semana, uma quinzena ou mais, além do prejuízo pela falta da remuneração imediata dos dias, poderá ter repercussões no direito aos duodécimos de férias, 13º salário ou no aviso prévio indenizado, o qual é acrescido de 3 dias a cada ano trabalhado, ou mesmo no futuro com repercussão no direito previdenciário. Não devemos também olvidar a possibilidade de ocorrências de acidentes ou adoecimento no período sem registro, ficando o trabalhador desamparado.

Os 110 (cento e dez) trabalhadores considerados sem registro são os mesmos 110 (cento e dez) trabalhadores resgatados, cuja relação segue ao final do Tópico 12 - Conclusão, do presente relatório.

Diante do exposto, o consórcio não realizou admissão dos trabalhadores migrantes na data de deslocamento da sua cidade de origem, permanecendo os trabalhadores por um período sem o respectivo registro, devendo as informações ao eSocial serem retificadas para as datas corretas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.515.053-1, capitulado no Artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

Concomitantemente ao Auto de Infração acima, foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE Nº 4-2.415.053-4, que foi cumprida pelo empregador, que retroagiu o registro dos 110 trabalhadores, resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, cumprindo a citada NCRE, documento em anexo.

11.1.2. Das Irregularidades ligadas à Jornada de Trabalho e Descansos.

Preliminarmente, cumpre informar que, no que se refere à jornada de trabalho de uma forma geral, verificou-se a ocorrência de diversas e graves irregularidades quanto aos horários de trabalho e intervalos praticados pelos empregados da autuada.

De início, esclarecemos que a empresa adotou um regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, referentes ao trabalho de segundas às sextas-feiras, com o sábado compensado, distribuídas da seguinte forma: horário de 7:00 às 17:00h de segunda a quinta-feira (lançado no registro de ponto da empresa com o código 0040) e de 7:00 às 16:00h às sextas-feiras (código 0041), sempre com intervalo de 12:00 às 13:00h.

Assim, na previsão do regime normal de jornada, de segunda a quinta-feira os empregados trabalhariam 9 (nove) horas, sendo 8 (oito) horas normais e mais uma hora extraordinária, perfazendo no período 4 horas extras para a compensação do sábado, que em tese não seria trabalhado. Na sexta-feira a jornada seria a normal de 8 (horas), perfazendo-se assim o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

No entanto, o que se verificou na prática, do que consta nos controles de jornada apresentados pela própria empregadora e dos demais elementos colhidos pela fiscalização, foi o absoluto desrespeito aos limites legais de duração e prorrogação de jornada, fosse diária ou semanal. Via de consequência, a empregadora deixou de cumprir também em diversas ocasiões a obrigação de observar o intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, dada a extrapolação da jornada de seus empregados por períodos de tempo muito superiores aos admitidos legalmente, o consórcio descumpriu, ainda, a exigência de conceder um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, além exigir, em muitas ocasiões, o labor aos domingos, sem a devida compensação da folga durante a semana.

Ainda, não obstante o regime de suposta compensação dos sábados, a empresa mantinha os empregados das atividades operacionais trabalhando na maioria dos sábados,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

em regime de horas extraordinárias, com jornadas em regra superiores a 10 (dez) horas diárias e passando de 15 (quinze) horas em algumas ocasiões. A mais, a empresa manteve empregados trabalhando em alguns domingos sem a devida compensação da folga durante a semana, deixando também de conceder o descanso semanal remunerado no que se refere a tais ocasiões.

Considerando que as irregularidades acima descritas eram recorrentes no período fiscalizado, com agravamento verificado no período de 21/02/23 a 20/03/23, trazemos a seguir, a título de exemplo, apenas algumas das diversas ocorrências aqui relatadas.

A extrapolação desmedida da jornada foi verificada em relação a diversos empregados, chegando a ocasiões em que o número de horas extraordinárias ultrapassava entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias ALÉM DA JORNADA NORMAL, em vários dias e semanas seguidamente. Por exemplo, no citado período de 21/02/23 a 20/03/23, o dia em que o empregado [REDACTED] fez menos horas extraordinárias foi na sexta-feira 17/03/23, quando trabalhou de 03:53 às 17:06, com uma hora de intervalo, perfazendo uma jornada de 12 (doze) horas e 13 minutos nesse dia, portanto, com 4 horas e 13 minutos de prorrogação. No dia 02/03/23, este empregado trabalhou de 04:30 a 21:57 (com 1 hora de intervalo), perfazendo uma jornada de nada menos que 16h (dezesesseis horas) e 57 (cinquenta e sete) minutos, das quais 8h e 57 min. em regime de prorrogação extraordinária. No dia seguinte o empregado iniciou a jornada às 4:34h, pouco mais de seis horas após o encerramento do trabalho na noite anterior. Esse empregado trabalhava nesse regime praticamente todos os dias desde pelo menos o final de janeiro de 2023, com jornadas recorrentes de 12 a 16 horas diárias (já descontado o intervalo de uma hora), e ainda trabalhando aos sábados, como no dia 04/03, quando trabalhou 15 horas e 41 minutos e em 11/03, quando trabalhou 15 horas e 11 minutos. No período citado, era comum que a jornada semanal desse empregado girasse em torno de 90 (noventa horas).

No entanto, como dito, a extrapolação da jornada nesses moldes se dava quanto a diversos outros trabalhadores da empresa. O empregado [REDACTED] trabalhou de 06:45 às 20:19h em 24/02/23 e de 5:24 às 20:26h em 14/03/23, além de vários outros dias com prorrogações de jornada superiores a 4, 5 ou mais horas extraordinárias (sempre com intervalo de apenas uma hora). Os empregados [REDACTED] entre outros, tiveram suas jornadas diárias prorrogadas de maneira recorrente em períodos de 3 a 7 ou mais horas extraordinárias entre janeiro e março de 2023, além do trabalho aos sábados, que comumente ultrapassava a jornada de 10 horas.

O descumprimento por parte da empresa de conceder a seus empregados um período mínimo de onze horas consecutivas de intervalo entre duas jornadas de trabalho também era recorrente. O empregado [REDACTED] trabalhou até as 20:26h em 14/03/23 e no dia seguinte iniciou sua jornada às 06:41h, além de ter tido vários outros dias com prorrogações de jornada superiores a 4, 5 ou mais horas extraordinárias (sempre com intervalo de apenas uma hora), que impossibilitaram o gozo do intervalo interjornada de onze horas em referência. O empregado [REDACTED] em 02/03/23 trabalhou até as 20:10h e no dia seguinte iniciou a jornada às 06:45h. O empregado [REDACTED] trabalhou até 20:00h em 09/02/23 e retomou o trabalho às 5:00h do dia seguinte. Todos esses empregados, e outros mais, viram desrespeitado seu direito ao intervalo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho em diversas ocasiões.

Como agravante à situação, por si já completamente irregular, verificou-se ainda que, no período de segunda a quinta-feira, quando os trabalhadores deveriam trabalhar por somente mais uma hora, além da oitava, para compensar o sábado não trabalhado (supostamente), sua jornada era extrapolada, de forma recorrente, por três ou mais horas

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

(observe-se que a marcação da empresa na folha de ponto induz a erro de interpretação, pois as horas anotadas como extras - nesse período - eram somente as trabalhadas além da nona hora). Tal prática, embora não significasse prejuízo financeiro para os empregados, posto que o total de horas extras eram contabilizadas de forma correta, impactava de forma negativa o descanso dos obreiros, com efeitos danosos a sua saúde e segurança.

Dentre os vários casos irregulares, citamos [REDACTED] montador (28/02 Ter 0040 06:57 12:00 13:00 18:52 - 01/03 Qua 0040 06:48 12:00 13:00 19:21 - 02/03 Qui 0040 06:46 12:00 13:00 20:14 - 13/03 Seg 0040 06:45 12:00 13:00 19:04 - 14/03 Ter 0040 06:53 12:00 13:00 19:10 - 15/03 Qua 0040 06:47 12:00 13:00 19:21); [REDACTED] motorista de veículo pesado (22/02 Qua 0040 06:31 12:00 13:00 19:36 - 23/02 Qui 0040 06:30 12:00 13:00 19:04 - 27/02 Seg 0040 06:30 12:00 13:00 19:16 - 28/02 Ter 0040 06:29 12:00 13:00 19:23 - 01/03 Qua 0040 06:35 12:00 13:00 19:53 - 02/03 Qui 0040 06:31 12:00 13:00 19:36 - 06/03 Seg 0040 06:29 12:00 13:00 18:59 - 09/03 Qui 0040 06:52 12:00 13:00 21:00 - 14/03 Ter 0040 06:52 12:00 13:00 20:00 - 15/03 Qua 0040 06:00 12:00 13:00 21:00).

Quanto à não concessão do descanso semanal remunerado a seus empregados, infração essa que era recorrente no período fiscalizado, a título de exemplo, citamos algumas diversas ocorrências aqui relatadas.

O trabalhador [REDACTED] trabalhou de 30/01/23 a 18/02/23 e de 20/02/23 a 11/03/23, ficando dois períodos seguidos de 20 (dias) sem folga, tendo tirado apenas uma folga em um período de 41 (quarenta e um) dias seguidos, a qual se deu em 19/03/23. [REDACTED] ficou 19 (dezenove) dias sem folga, tendo trabalhado de 30/01/23 a 17/02/23. Já o empregado [REDACTED] trabalhou de 27/02/23 a 09/03/23 sem nenhuma folga, visto ter trabalhado no domingo 05/03 sem gozar de folga compensatória. Da mesma forma, o empregado [REDACTED] trabalhou de 30/01/23 a 11/02/23 sem folga, incluído o trabalho no domingo, em 05/02/23. O trabalhador [REDACTED] trabalhou de 30/01/23 a 18/02/23, ficando um período de 20 (vinte) dias sem nenhuma folga.

Dentre os casos irregulares de trabalho em domingos, citamos: [REDACTED] técnico de enfermagem do trabalho, que trabalhou nos dias 26/02 e 05/03/2023; [REDACTED] que trabalhou nos dias 05 e 19/03/2023; e [REDACTED] auxiliar administrativo, que trabalhou no dia 05/03/2023.

Pelas infrações acima caracterizada foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- a) Por prorrogar a jornada de trabalho do empregado além do limite legal de 2(duas) horas por dia, foi lavrado Auto de Infração N° 22.515.091-3, capitulado no Artigo. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.
- b) Por desrespeitar o limite fixado para a duração da jornada de trabalho, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.515.154-5, capitulado no Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.
- c) Por ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.515.155-3, Art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- d) Por não conceder o descanso semanal remunerado a seus empregados, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.515.086-7, capitulado no Artigo. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.
- e) Por manter empregado trabalhando aos domingos foi lavrado o Auto de Infração N° 22.515.156-1, capitulado no Artigo. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.
- f) Por não conceder ao empregado o descanso de 11 horas entre uma jornada e outra, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.515.085-9, capitulado no Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo

11.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhado

11.2.1. Das Irregularidades dos Locais de Alojamentos.

O Consórcio disponibilizou quartos de dormitórios em desacordo com as características estabelecida na Norma Regulamentadora 24.

O Consórcio vem sendo fiscalizado desde o dia 29/03/2023, às 16:45, quando foi iniciada a inspeção em um alojamento da empresa, que se tratava de galpão originalmente destinado a fins comerciais (comércio de veículos automotores), o qual foi improvisado como alojamento para empregados. Tratava-se de edificação ao lado do denominado Hotel

No momento da inspeção, o referido alojamento, contava com 78 empregados alojados, distribuídos em 18 cômodos improvisados como quartos de dormitório, dos 19 disponíveis, já que o de número 01 era utilizado como depósito de materiais de limpeza.

Esta edificação foi adaptada de forma precária pelo consórcio para alojar empregados. O galpão já havia sido utilizado como loja de comércio de veículos automotores, sendo constituída, originalmente, com abertura ampla em sua face frontal, com laterais em alvenaria, cobertura de telhado metálico, áreas de apoio aos fundos e acesso por área com recuo da avenida com gradeamento de ferro.

O consórcio, sob o argumento de dificuldades em encontrar locais para alojar os empregados contratados, realizou adaptações na referida edificação, com utilização de telhas onduladas de fibrocimento em toda face frontal, do teto ao piso, com uma porta de acesso ao corredor principal do alojamento e uma porta ao lado para acesso ao cômodo de manutenção de material de limpeza, ambas confeccionadas com madeira.

Acessando por esta porta frontal, há um corredor de passagem que dá acesso a dezesseis cômodos improvisados, oito em cada lado deste corredor, sendo que, a esquerda da entrada, estão os cômodos de números 01 (depósito) a 08 e a direita, os numerados de 11 a 18.

Estes cômodos foram constituídos por divisórias laterais e frontais de forro de PVC, apoiadas em estruturas de madeira, com porta de acesso pelo corredor em madeira, sem qualquer abertura para ventilação. Nestes cômodos estavam dispostos os armários, beliches e colchões disponibilizados aos empregados. Cabe a observação que no quarto 18, primeiro ao lado direito da entrada, uma das faces era a própria parede de telhas onduladas de fibrocimento da face frontal do galpão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Aos fundos do galpão, após este corredor, havia dois cômodos (numerados como 09 e 10), os quais eram originários da edificação, sendo que o da esquerda possuía um vidro na parte frontal, sem possibilidade de abertura e no da direita, havia uma pia instalada, pois aparentemente foi concebido para ser utilizado como copa, com uma única janela na parte frontal e abertura para o interior do galpão.

Acima dos quartos números 9 e 10, havia o quarto de número 19, onde sete empregados pernoitavam. O acesso a este cômodo era feito por uma escada externa aos fundos do galpão, próximo aos locais onde estavam dispostas as instalações sanitárias e a lavanderia.

Este cômodo, também original do galpão, não possuía qualquer janela com abertura para a parte externa e a única janela existente apresentava abertura para o interior do galpão e estava obstruída com um beliche na frente. Vale destacar que a sensação térmica neste cômodo era bastante alta, já que seu piso estava mais próximo do telhado e o pé direito era baixo, variando de 2,3 m, em seu centro a 2,7 m nas laterais, pois havia um caimento em "v", das laterais para o centro, do forro de pvc. Neste quarto havia três beliches, uma cama e um colchão colocados diretamente no piso e pernoitavam oito empregados em seu interior.

Além da ausência de ventilação, havia quartos, como os de número 03 e 16, com área disponível inferior ao mínimo permitido, pois a relação mínima deve ser de 4,5 m² por beliche, devendo haver área mínima de 13,5 m² por quarto com três beliches, o que não foi observado pelo autuado.

O galpão estava com a parte superior de suas paredes tampadas, na junção com o telhado, já que, originalmente, havia uma abertura na face direita da edificação, porém, com o período das chuvas houve ingresso de água nos dormitórios, sendo relatado acúmulo grande no chão em janeiro, quando a empresa realizou o fechamento, com tijolos, da pouca entrada para ventilação que existiu. Restou apenas a porta de entrada, que era mantida fechada e a passagem de acesso aos fundos, com dimensões de uma porta comum.

Devido ao calor intenso e ar saturado, empregados relataram que pegavam colchões a noite e os colocavam na área dos fundos, sob varais de roupas, próximo aos banheiros e lavanderia, onde dormiam, na tentativa de sentir algum conforto.

Dentre os locais nos quais o consórcio estava alojando seus empregados, havia também outro local improvisado no segundo andar de edificação situada na [REDACTED] na cidade de Governador Valadares/MG. Neste havia 33 empregados alojados, distribuídos em 9 cômodos improvisados como dormitórios sem nenhuma abertura para ventilação, numerados de 6 a 14.

Tratava-se de prédio com uma área sem paredes no segundo andar, onde o consórcio improvisou quatorze cômodos como quartos de dormitório, em três fileiras, sendo que a fileira da direita e a do meio, com nove dormitórios, não possuíam qualquer abertura para ventilação, onde estavam instalados os cômodos numerados de 6 a 14.

Estes cômodos foram construídos com divisórias laterais e frontais de forro de PVC, além de cobertura do mesmo material, apoiadas em estruturas de madeira, com porta de acesso pelo corredor em madeira, sem qualquer abertura para ventilação, seja em suas laterais ou na parte superior.

Fato que merece destaque é que esta parte do alojamento na [REDACTED] era conhecido como "Carandirú" pelos empregados e que os empregados mais novos e recém chegados de outras localidades, eram colocados neste, inclusive aguardando a regularização de seu contrato de trabalho, alguns permanecendo mais de dez dias no local, recebendo somente alimentação pela empresa e sem qualquer remuneração.

Segundo empregados de outros alojamentos, inclusive do alojamento em prédio de apartamentos situado contíguo a este descrito (escada de acesso pelo mesmo hall de entrada),



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

empregados que estavam alojados no "Carandirú" permaneciam neste pouco tempo, pois sempre estavam tentando encontrar vaga em outro local, inclusive no prédio contíguo.

A sensação térmica dentro dos alojamentos citados, tanto de Conselheiro Pena, como de Governador Valadares, era alta e o ambiente abafado, com o ar saturado, já que não havia troca de ar, devido a ausência de aberturas para ventilação. A empresa instalou em cada cômodo um ventilador, porém este não surtia efeitos que garantissem ventilação minimamente adequada no local, já que servia somente para recircular o ar quente e saturado do local.

A reclamação recorrente nestes locais era de calor intenso e desconforto constante, ocasionando dificuldade para dormir, mesmo após um dia extenuante de atividades laborais em frentes de trabalho a céu aberto.

Havia também empregados com tosse e febre no momento da inspeção nos alojamentos, além de haver relatos desta ocorrência em outras oportunidades. Ambientes sem ventilação adequada ampliam a possibilidade de disseminação de doenças infecto contagiosas e, da forma como estes dormitórios estavam constituídos, sem aberturas para ventilação, a ampliação de possibilidade de contágio é ainda maior.

Ventilação adequada do ambiente, melhora o conforto térmico no interior das edificações, garante uma atmosfera agradável, com a renovação de ar e minimiza a possibilidade de disseminação de doenças infectocontagiosas, inclusive Covid-19, o que não vinha sendo considerado de forma mínima pelo Consórcio nestes alojamentos.

A Norma Regulamentadora 18, em seu item 18.5.1 determina que as áreas de vivência devem ser projetadas de forma a oferecer, aos trabalhadores, dentre outros requisitos, condições mínimas de conforto, o que não foi observado pelo Consórcio nos alojamentos descritos.

Delineando o descumprimento legal praticado pelo Consórcio, o item 18.5.2 da Norma Regulamentadora 18 determina que as instalações da área de vivência devem atender, no que for cabível, ao disposto na Norma Regulamentadora 24.

Esta, em seu item 24.7.3, determina, dentre outros requisitos, que os quartos dos dormitórios devem possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais, o que vinha sendo descumprido em absoluto pelo consórcio nos alojamentos descritos, já que não havia qualquer ventilação natural nos dormitórios, se restringindo a instalar ventiladores, que recirculavam o ar quente, sem se preocupar com a renovação do ar. Isto com o agravante dos alojamentos estarem situados nas cidades de Conselheiro Pena e Governador Valadares, cidades situadas em região com clima mais quente, demandando maior atenção a esta condição climática.

Outro fator que amplia o problema da ausência de ventilação, é a inobservância da alínea "g" do item 24.7.3 da Norma Regulamentadora 24, que determina que os quartos devem ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário, o que não foi observado em alguns quartos como no de número 03 do Alojamento anexo ao Hotel Lajão, que possuía três beliches, com seis empregados alojados em seu interior e 4,4 m X 2,8 m, totalizando 12,3 m², ficando abaixo dos 13,5 m² exigidos para esta configuração de quarto com três beliches.

Além do disposto na Norma Regulamentadora 24, cabe esclarecer que os Códigos de Obras de ambas as cidades, onde os alojamentos citados estavam instalados de forma improvisada, vedam a utilização de cômodos sem vão para ventilação para utilização como de permanência prolongada, o que é característica básica dos quartos de dormitórios.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A Lei Municipal nº 1802/1999 do município de Conselheiro Pena, estabelece que os cômodos destinados a permanência prolongada devem dispor de vãos mínimos para ventilação, abrindo para o exterior da construção, na proporção de 1/6, aproximadamente 16 % da área do piso, o que corresponde a exigência adotada no Código de Obras de Belo Horizonte. A título de exemplo: quartos dimensionados para quatro empregados em dois beliches, que mantivessem o mínimo de área necessária, ou seja 9 m², deveriam ter abertura para o exterior de 1,5 m², com três beliches, 2,25 m², com quatro beliches, 3,0 m². A isto soma-se a necessidade de manter aberturas na proporção de 1/8 para os corredores, o que também não vinha sendo observado, já que todo o galpão de Conselheiro Pena estava fechado, sem vãos para ventilação.

A Lei Complementar nº 196/215 do município de Governador Valadares, que instituiu seu Código de Obras, em seu artigo 70, ao conceituar compartimentos de permanência prolongada, faz uma boa observação que demonstra a necessidade de atenção especial ao conforto nestes cômodos ao inserir a expressão "confortável" na definição: "são compartimentos de permanência prolongada os locais de uso definido, destinados a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios".

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que o vão mínimo para ventilação nos compartimentos de permanência prolongada deve ser de 1/12 da área do piso, que mesmo sendo menos restritivo que o de Conselheiro Pena, que estabelece uma proporção de área de abertura para ventilação maior, ainda assim, mantém esta exigência que corresponde a aproximadamente 8 % de abertura. Utilizando o exemplo anterior, seria necessário, para um quarto de 9 m², uma abertura mínima de 0,75 m² e para um quarto de 13,5 m² (área mínima para três beliches), abertura de 1,12 m².

De todo o exposto, constata-se que a manutenção de empregados em quartos de dormitório sem ventilação adequada descumpra o disposto no item 24.7.3 da Norma Regulamentadora 24, que capitula este auto de infração e em cômodos que não possuem qualquer abertura para ventilação, o que contraria normas básicas de habitabilidade, fere a dignidade dos trabalhadores por exposição a condições degradantes de trabalho decorrentes da inexistência de condições básicas de conforto nos alojamentos citados, conforme descrito no presente relatório.

Pelas infrações acima caracterizadas foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.515.050-6, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, documento em anexo.

11.2.2. Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24.

Constatamos que o empregador forneceu a seus empregados alojados chuveiros em compartimentos com portas de acesso que permitiam o devassamento.

Dentre os locais nos quais o consórcio estava alojando seus empregados, havia local improvisado no segundo andar de edificação situada na [REDACTED]

[REDACTED] Neste havia 33 empregados alojados, distribuídos em 9 cômodos improvisados como dormitórios sem nenhuma abertura para ventilação, numerados de 6 a 14.

Tratava-se de prédio com uma área sem paredes no segundo andar, onde o consórcio improvisou quatorze cômodos como quartos de dormitório, em três fileiras, sendo que a fileira da direita e a do meio, com nove dormitórios, não possuíam qualquer abertura para ventilação, onde estavam instalados os cômodos numerados de 6 a 14.

As instalações sanitárias disponibilizadas nos alojamentos situados na [REDACTED] e as disponibilizadas no alojamento improvisado

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ao lado do [REDACTED], possuíam chuveiros instalados em gabinetes, cujas trancas estavam sem utilidade no alojamento de Conselheiro Pena e eram inexistentes no alojamento de Governador Valadares.

No alojamento de Conselheiro Pena mencionado, havia 10 instalações sanitárias compostas por um vaso sanitário e um chuveiro no mesmo gabinete, com paredes laterais em alvenaria e porta de estrutura de madeira com forro de pvc. Ocorre que estas portas dos gabinetes sanitários eram constituídas por um trinco simples, sem acoplamento na parede, fazendo com que a utilização desgastasse as paredes e não prendessem estes, permitindo sua abertura, mesmo que involuntária, não garantindo privacidade aos usuários durante sua utilização.

No alojamento de Governador Valadares, no mesmo andar onde o alojamento descrito estava improvisado, havia oito gabinetes com chuveiros instalados, constituídos por paredes laterais e porta de madeira, de dimensões pequenas, as quais possuíam um pouco mais de 1 metro de altura, instaladas a aproximadamente 60 centímetros do piso, o que já deixava um vão baixo muito amplo, afetando a privacidade do usuário. Ocorre que em nenhuma das portas havia qualquer sistema para fechamento, deixando os compartimentos onde os chuveiros estavam instalados sem impedimento de devassamento.

O item 24.3.6 da NR-24, em sua alínea "b" determina que os compartimentos destinados aos chuveiros devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento, o que não foi observado pela empresa.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.515.054-9, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019, documento em anexo.

11.2.3. Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.

O Consórcio fiscalizado disponibilizava compartimentos destinados a bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas na Norma Regulamentadora 24.

Dentre os locais nos quais o consórcio estava alojando seus empregados, havia local improvisado no segundo andar de edificação situada na [REDACTED]

Tratava-se de prédio com uma área sem paredes no segundo andar, onde o consórcio improvisou quatorze cômodos como dormitórios, em três fileiras, sendo que a fileira da direita e a do meio, com nove dormitórios, não possuíam qualquer abertura para ventilação, onde estavam instalados os cômodos numerados de 6 a 14.

As instalações sanitárias disponibilizadas nos alojamentos situados na [REDACTED] e as disponibilizadas no alojamento improvisado ao lado do [REDACTED] possuíam bacias sanitárias instaladas em gabinetes em conjunto com os chuveiros, sem divisórias e as trancas estavam sem utilidade no alojamento de Conselheiro Pena.

No alojamento de Conselheiro Pena mencionado, havia 10 instalações sanitárias compostas por um vaso sanitário e um chuveiro no mesmo gabinete, sem divisórias entre o chuveiro e o vaso sanitário, havendo somente paredes laterais em alvenaria e porta de estrutura de madeira com forro de pvc. As portas dos gabinetes sanitários eram constituídas por um trinco simples, sem acoplamento na parede, fazendo com que a utilização desgastasse as paredes e não prendessem estes, permitindo sua abertura, mesmo que involuntária, não garantindo privacidade aos usuários durante sua utilização.

No alojamento de Governador Valadares, próximo a área da lavanderia, havia conjuntos de instalações sanitárias, compostas por vaso e chuveiro, ambos instalados no

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

mesmo gabinete, sem divisórias internas, havendo apenas as paredes laterais, em alvenaria e a porta em madeira.

A instalação no mesmo gabinete, onde estão instalados os chuveiros, sem as respectivas divisórias, descumpra o disposto no item 24.3.1, alínea "a" da NR-24, que determina que os compartimentos destinados as bacias sanitárias devem ser individuais. A ausência de sistema de fechamento que impeça o devassamento, configura a inobservância da alínea "c" do mesmo item citado. Conforme descrito, o Consórcio descumpriu os requisitos citados, configurando a infração prevista na legislação trabalhista.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.515.056-5, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, documento em anexo.

11.2.4 Das irregularidades da Instalação Sanitárias e Local para Refeição nas Frentes de Trabalho.

Constatou-se que o empregador disponibilizou sanitários nas frentes de trabalho em desacordo com item 18.5.7 assim redigido: " instalação sanitária, composta de bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser utilizado banheiro com tratamento químico dotado de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, de material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, e garantida a higienização diária dos módulos;

b) local para refeição dos trabalhadores, observadas as condições mínimas de conforto e higiene, e com a devida proteção contra as intempéries.

Na frente de trabalho inspecionada onde já foram realizadas obras civis e montagem da torre, estando em início a operação de lançamento de cabos observamos a existência de uma cabine sanitária individual de lona, com zíper onde encontramos um artefato que é uma tampa de vaso sanitário apoiada em 03 pernas de metal: nesse caso o usuário, ao satisfazer suas necessidades, os dejetos caem no chão onde não nem mesmo um buraco no chão. Em caso de desarranjo intestinal pode-se lançar os dejetos nos próprios pés. Ao lado dessa estrutura e também dentro da mesma cabine de lona, que mal cabe uma pessoa encontramos uma outra estrutura, um vaso de aproximadamente 80 cm de altura, com um reservatório que pode conter até 20 litros de água e, abaixo dele, um compartimento para os dejetos. Acionamos por várias vezes uma estrutura de plástico, sanfonada e percebemos que a água do reservatório apenas borbulha não realizando uma descarga que provoque o esvaziamento do vaso. Enfim, algo que não funciona efetivamente. Não havia lavatório, ou melhor, havia um lavatório danificado com a estrutura de esgotamento da água pendurada e sem água (não havia um reservatório), portanto, sem condições de utilização..

O local para refeição é uma estrutura apoiada em 04 barras de ferro sobre as quais fica uma lona azul com proteção parcial do local conforme a posição do sol. Trata-se de um local alto, portanto sujeito às ondas de poeiras conforme o sopro de vento e o trânsito de veículos. Cadeiras e mesas de plástico. A estrutura rústica mede aproximadamente 04 m2.

Concluimos que as estruturas não atendem às necessidades dos trabalhadores em atividade, até pela inexistência de água para higienização das mãos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.514.920-6, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.7, alíneas "a" e "b", e 18.5.7.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, documento em anexo.

11.2.5. Deixar de Adotar Medidas de Prevenção contra Incêndios nos Alojamentos.

Constatou-se que o Consórcio não adotou medidas de prevenção contra incêndios nos alojamentos descritos abaixo.

O Consórcio vem sendo fiscalizado desde o dia 29/03/2023, às 16:45, quando foi iniciada a inspeção em um alojamento da empresa, que se tratava de galpão originalmente destinado a fins comerciais (comércio de veículos automotores), o qual foi improvisado como alojamento para empregados. Tratava-se de edificação ao lado do denominado [REDACTED] situado na Av. [REDACTED] o qual também era utilizado como alojamento pela empresa.

No momento da inspeção, o referido alojamento, contava com 78 empregados alojados, distribuídos em 18 cômodos improvisados como quartos de dormitório, dos 19 disponíveis, já que o de número 01 era utilizado como depósito de materiais de limpeza.

Esta edificação foi adaptada de forma precária pelo consórcio para alojar empregados. O galpão já havia sido utilizado como loja de comércio de veículos automotores, sendo constituída, originalmente, com abertura ampla em sua face frontal, com laterais em alvenaria, cobertura de telhado metálico, áreas de apoio aos fundos e acesso por área com recuo da avenida com gradeamento de ferro.

O consórcio, sob o argumento de dificuldades em encontrar locais para alojar os empregados contratados, realizou adaptações na referida edificação, com utilização de telhas onduladas de fibrocimento em toda face frontal, do teto ao piso, com uma porta de acesso ao corredor principal do alojamento e uma porta ao lado para acesso ao cômodo de manutenção de material de limpeza, ambas confeccionadas com madeira.

Acessando por esta porta frontal, há um corredor de passagem que dá acesso a dezesseis cômodos improvisados, oito em cada lado deste corredor, sendo que, a esquerda da entrada, estão os cômodos de números 01 (depósito) a 08 e a direita, os numerados de 11 a 18.

Estes cômodos foram constituídos por divisórias laterais e frontais de forro de PVC, apoiadas em estruturas de madeira, com porta de acesso pelo corredor em madeira, sem qualquer abertura para ventilação. Nestes cômodos estavam dispostos os armários, beliches e colchões disponibilizados aos empregados.

Aos fundos do galpão, após este corredor, havia dois cômodos (numerados como 09 e 10), os quais eram originários da edificação, sendo que o da esquerda possuía um vidro na parte frontal, sem possibilidade de abertura e no da direita, havia uma pia instalada, pois aparentemente foi concebido para ser utilizado como copa, com uma única janela na parte frontal e abertura para o interior do galpão.

Acima dos quartos números 9 e 10, havia o quarto de número 19, onde sete empregados pernoitavam. O acesso a este cômodo era feito por uma escada externa aos fundos do galpão, próximo aos locais onde estavam dispostas as instalações sanitárias e a lavanderia.

O galpão estava com a parte superior de suas paredes tampadas, na junção com o telhado, já que, originalmente, havia uma abertura na face direita da edificação, porém, com o período das chuvas houve ingresso de água nos dormitórios, sendo relatado acúmulo grande no chão em janeiro, quando a empresa realizou o fechamento, com tijolos, da pouca entrada para ventilação que existiu. Restou apenas a porta de entrada, que era mantida fechada e a passagem de acesso aos fundos, com dimensões de uma porta comum.

Dentre os locais nos quais o consórcio estava alojando seus empregados, havia também outro local improvisado no segundo andar de edificação situada na Rua [REDACTED]. Neste havia 33 empregados alojados, distribuídos em 9 cômodos improvisados como dormitórios sem nenhuma abertura para ventilação, numerados de 6 a 14.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Tratava-se de prédio com uma área sem paredes no segundo andar, onde o consórcio improvisou quatorze cômodos como quartos de dormitório, em três fileiras, sendo que a fileira da direita e a do meio, com nove dormitórios, não possuíam qualquer abertura para ventilação, onde estavam instalados os cômodos numerados de 6 a 14.

Estes cômodos foram construídos com divisórias laterais e frontais de forro de PVC, além de cobertura do mesmo material, apoiadas em estruturas de madeira, com porta de acesso pelo corredor em madeira, sem qualquer abertura para ventilação, seja em suas laterais ou na parte superior.

A legislação estadual, através do Decreto 47998/2020 que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais, determina a aplicação de requisitos técnicos, constantes nas Instruções Técnicas publicadas, que devem ser observados nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo, como é o caso dos alojamentos disponibilizados por empresas.

Esta obrigação é reafirmada na Instrução Técnica nº 01 – IT 01 que determina que as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas no Anexo A da IT 01 aplicam-se a todas as edificações e espaços destinados ao uso coletivo existentes ou a construir.

As Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros determinam a obrigatoriedade de existência mínima de saídas de emergência, iluminação de emergência, sinalização de emergência e extintores, além de outros que possam ser aplicáveis, devendo estes elementos de prevenção a incêndio e pânico estarem adequados às peculiaridades dos locais, o que é comprovado através do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, documento que o Consórcio não possui para os alojamentos descrito neste auto de infração.

Destaca-se que a ausência de ventilação nos locais aumenta a possibilidade de acúmulo de fumaça e gases no local, ampliando o pânico e dificultando a possibilidade de evacuação, problema ampliado também pela ausência de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico adequadamente dimensionados, incluindo ausência de iluminação de emergência em ambos os locais.

O item 23.3.1 da Norma Regulamentadora 23 determina que toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais, o que não foi observado pelo Consórcio, configurando a infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.415.052-2, Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.3.1, da NR 23, com redação da Portaria MTP nº 2.769, de 2022, documento em anexo.

11.2.6. Do Dimensionamento do SESMT.

A empresa objeto de fiscalização constituiu Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em desacordo com o grau de risco da atividade e número de empregados em atividade.

O consórcio deixou de contratar médico do trabalho para compor o SESMT, embora esteja obrigado a tanto por manter mais de 1.000 (mil) empregados e desenvolver atividade enquadrada no grau de risco 4, desatendendo o Quadro II da NR 4 e deixando de oferecer aos seus empregados cobertura médica adequada às necessidades do quantitativo de trabalhadores em atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.514.912-5, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 4.5.1 e 4.5.1.2.1 da NR-4, com redação da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, documento em anexo.

11.2.7. Do PCMSO.

Constatou-se que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ao-PCMSO não foi efetivamente implantado.

Dele não constam mecanismos para efetiva identificação precoce dos casos de doenças relacionadas ao trabalho, não constam ações de vigilância ativa e/ou passiva, não há estudos de absenteísmo, enfim, não há abordagem ou "olhar coletivo" em relação à população trabalhadora em foco, não há adoção de taxas ou coeficientes informativos sobre doenças relacionadas ao trabalho, portanto, o programa foi implantado pela metade, somente a abordagem individual e, mesmo assim, de forma bastante deficiente e omissa. Os médicos executores não levam em conta e não registram riscos ocupacionais importantes (ergonômicos, biológicos, físicos e outros) nos ASO. A única etapa implantada foi a de realização de exames de rotina e geração de ASOs para arquivo e assim, supostamente atender ditames legais, o que não o faz efetivamente.

O PCMSO avaliado funciona como mero gerador de Atestados de Saúde Ocupacional, sem qualquer outra ação preventiva ou de efetivo controle médico, não acompanha a evolução do estado de saúde dos trabalhadores, não atende os trabalhadores que apresentam sintomas de quaisquer patologias, deixando assim de cuidar com eficácia da saúde dos trabalhadores.

A Auditoria fiscal constatou, de forma técnica e legal que o PCMSO não foi efetivamente implantado, não atendendo nem as exigências técnicas nem legais sobre o assunto.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.514.917-6; Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, documento em anexo.

11.2.8. Do Programa de Gerenciamento de Riscos.

A empresa fiscalizada providenciou a elaboração de um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR em que não há indicação de medidas de proteção de caráter coletivo a serem implantadas com definição de um cronograma de acordo com a evolução da obra.

O trabalho analisado é essencialmente genérico e teórico, não há propostas concretas para o aprimoramento da segurança do trabalho. Quando fala em proteções coletivas não apresenta projetos de execução, mas apenas figuras ilustrativas e hipotéticas de proteções que sequer serão utilizadas na obra.

Uma proposta de proteção coletiva envolve dimensionamento, definição de materiais a serem utilizados, cálculos de pesos e impactos que possam suportar, entre outras variáveis da engenharia de segurança.

Além da inexistência de um cronograma de execução das ações preventivas, não há definição de formas de acompanhamento e aferição dos resultados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.514.919-2, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.5.2.1 e 1.5.5.2.2 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020, documento em anexo.

11.2.9. Deixar de Incluir Ações de Vigilância Ativa e/ou Passiva da Saúde Ocupacional no PCMSO

Constatou-se, durante a análise do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO que não estão incluídas na estrutura do programa ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO.

O único registro que poderia indicar tais ações está na página 09 do programa, item 7, com o título "INSTRUMENTAL EPIDEMIOLÓGICO" e se resume a uma frase: " Os

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

resultados dos exames ocupacionais são inseridos no sistema informatizado (SOC) que possui algoritmos pré-programados que permitem além de gerar o relatório anual do PCMSO e partir destes permitem a abordagem epidemiológica da relação entre saúde e trabalho". Isso é a única referência ao assunto. Perguntamos: quais são as ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional? No desenvolvimento do programa verificamos que a única ação praticada pelos médicos é a emissão dos ASO e de forma completamente omissa, conforme já relatado em outro auto de infração. O PCMSO, na prática é um mero emissor de papéis. Não há estudo de absenteísmo por doença, não há registro de estatísticas, não há estudos retrospectivos nem prospectivos, não há estudos de corte (comparação entre grupos homogêneos de exposição), não há adoção de taxas ou coeficientes de frequência, gravidade, incidência, prevalência ou morbidade, nem nenhum outro tipo de estudo epidemiológico. Verificamos que o PCMSO não aponta de forma clara quais são as ações e, na prática, nenhuma ação é efetivada, somente a realização de exames de rotina e de forma grosseiramente omissa.

Como poderia haver a inserção de dados num sistema informatizado, se estas informações não existem? Quem faria essa inserção já que os médicos executores do programa não o fazem e não possuem essas informações?

Portanto, não estão incluídas na estrutura do programa, ações de vigilância ativa d/ou passiva da saúde ocupacional, o que é grave omissão da empresa no quesito saúde ocupacional.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.515.916-8, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2.1 da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, documento em anexo.

11.2.10 Da Análise Ergonômica do Trabalho

A empresa fiscalizada deixou de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores expostos a riscos de natureza ergonômica durante a sua atividade laboral.

O cumprimento das tarefas prescritas exige que os trabalhadores se mantenham de pé (ou sentados) durante períodos de tempo prolongado, executem atividades em posturas potencialmente prejudiciais ao sistema musculoesquelético, cumpram tarefas que exigem esforço físico, se submetam a atividades repetitivas, realizem o levantamento e transporte manual de materiais entre outros riscos ergonômicos. Os trabalhadores são pedreiros, carpinteiros, ajudantes de várias funções, montadores, motoristas de carros leves e pesados, topógrafos e auxiliares, marceneiros e operadores de máquinas, entre outros.

Analisando o Programa de Gerenciamento de Riscos, previsto na NR 1 e elaborado pelo engenheiro de segurança [REDACTED] em janeiro de 2023 verificamos que o responsável pela sua elaboração aborda riscos ergonômicos e propõe a adoção de pausas durante as atividades de alguns profissionais, o que não foi implantado na prática.

Os profissionais médicos do trabalho que atuam como executores do PCMSO ignoram os riscos ergonômicos e nem os incluem nos Atestados de Saúde Ocupacional mostrando uma dissociação entre as condutas do SESMT e esses profissionais contratados sem vínculos de emprego com o consórcio ou vínculos técnicos com o SESMT.

O fato é que não há ações implantadas no sentido de neutralizar ou minimizar os riscos ergonômicos existentes nas atividades e nem mecanismos para identificação precoce da patologias osteomusculares que possam estar relacionadas ao trabalho - DORT..

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verificamos que as médicas responsáveis pelo acompanhamento dos trabalhadores não realizaram uma avaliação ergonômica preliminar e não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos.

Na realidade não há acompanhamento médico dos trabalhadores, mas tão somente a realização de exames médicos ocupacionais admissionais de alguns trabalhadores com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, para supostamente atender às exigências legais. Na prática esses trabalhadores são completamente desassistidos em matéria de segurança e saúde no trabalho, com graves prejuízos em relação à sua saúde e segurança.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.514.918-4, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990, documento em anexo.

11.2.11. Dos Atestados Ocupacionais.

Constatou-se que houve emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO sem o conteúdo mínimo previsto na NR 7.

Dentre as omissões, citamos: não registrar o nome do médico coordenador do PCMSO - exemplo: ASO resultante de exame admissional do Sr. [REDACTED] técnico de enfermagem, exame realizado em 11/01/2022, emitido pelo Dr. [REDACTED]

A maior omissão observada se refere ao registro dos riscos ocupacionais das funções. Embora o PGR enumere os riscos ergonômicos e eles tenham sido constatados pela Auditoria Fiscal, em nenhum ASO de trabalhador exposto a risco ergonômico, isso é registrado. Exemplo: [REDACTED] ASO admissional de 06/07/2022, emitido pelo Dr. [REDACTED] Nesse mesmo ASO falta o registro da exposição aos elementos cáusticos do cimento, risco evidente na função de pedreiro. Não citação do risco ocupacional de vibração localizada, Exemplo: ASO resultante de exame admissional de [REDACTED] marleteiro, emitido em 04/07/2022 pelo Dr. [REDACTED] Falta de registro de exposição a vibração de corpo inteiro. Exemplo: ASO resultante de exame admissional do Sr. [REDACTED] motorista de veículo pesado, ASO emitido pela Dr. [REDACTED] Nesse mesmo ASO, de 01/02/2022 falta também o nome do médico coordenador do PCMSO e o risco ergonômico. Registro da exposição a radiação não ionizante solar. Exemplo: ASO de exame admissional do Sr. [REDACTED] auxiliar de topografia, emitido em 28/01/2022 pela Dra. [REDACTED] Nesse mesmo ASO falta a assinatura do empregado consignando o recebimento da segunda via do atestado.

Registro da exposição a risco biológico. Exemplo: ASO admissional do Sr. [REDACTED] técnico de enfermagem, ASO emitido em 11/01/2022 pelo Dr. [REDACTED]

Poderíamos citar inúmeros outros exemplos, porém a própria organização pode auditar os documentos.

A omissão chega a um ponto tão intenso que não pode ser caracterizada como simples esquecimento em um caso ou outro. Chama a atenção a dissociação entre a atuação dos médicos do trabalho (não integrantes do SESMT) e a atuação dos membros do SESMT.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Interessante ressaltar que os ASO são um documento oficial e deverá ser arquivado por um período de 20 anos após o desligamento do trabalhador. Não é conveniente para a empresa ter registros tão omissos, que destoam dos programas (PGR, PCMSO) e da situação de fato encontrada na atividade dos trabalhadores.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.414.915-0, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 7.5.19.1, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, documento em anexo.

11.2.12. Deixar de observar a periodicidade para a realização de exame clínico periódico.

Constatou-se a não realização de exame médico periódico anual em casos em que o trabalhador exerce atividade com risco ocupacional presente.

Para fins de exemplificação citamos o caso da trabalhadora [REDACTED] técnica de segurança do trabalho, que atua no SESMT da empresa e se encontra exposta a riscos de natureza física, química e acidentária.

Ela foi submetida a exame médico admissional em 02/12/2021, ASO emitido pela Dra [REDACTED]. O primeiro exame periódico foi realizado em 10/03/2023, ASO emitido pelo [REDACTED] entre outros casos. Verifica-se que o exame complementar de audiometria deixou de ser realizado no sexto mês após admissão e um ano e meio após a admissão conforme Quadro II da NR 7.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.514.913-3, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso II, alínea "a", itens "1" e "2", e alínea "b" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, documento em anexo.

11.2.13. Dos Exames Médicos Complementares

Constatou-se que não foram realizados exames médicos complementares obrigatórios relacionados à exposição ocupacional a riscos específicos.

Para exemplificar citamos o caso do trabalhador [REDACTED] carpinteiro, exposto a poeira de madeira, não submetido à radiografia de torax no exame admissional realizado em 18/01/2023.

Nenhum trabalhador exposto a poeiras foi submetido a Raios X de tórax padrão OIT, conforme obrigatoriedade constante do Quadro II da NR 7.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.514.914-1, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 7.5.12, alíneas "a" e "b" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, documento em anexo.

11.2.14. Deixar de consignar no ASO a aptidão para trabalho em atividades específicas, quando assim definido em Normas Regulamentadoras e seus Anexos.

Foi constatado que o empregador deixou de consignar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO a aptidão para o trabalho em atividades específicas. Citamos o ASO resultante de exame admissional do Sr [REDACTED] encarregado de turma LT IV, realizado em 15/06/2022, conforme análise técnica dos ASO dos trabalhadores, realizado por amostragem durante inspeção à empresa ora autuada.

Considerando que a avaliação dos ASO foi realizada por amostragem cada situação irregular encontrada reflete um percentual daquela mesma irregularidade representando não apenas uma situação isolada, mas um percentual de inadequação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.514.921-4, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 7.5.19.2, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, documento em anexo.

12. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes nas atividades de afeitas à construção e montagem de linhas de transmissão de energia elétrica no empreendimento fiscalizado, bem como nos alojamentos dos empregados que executavam tais atividades, foi o descumprimento por parte do empregador, de obrigações suas referentes a direitos contratuais, à saúde, ao bem-estar, à segurança, ao conforto e à dignidade de trabalhadores que lhe prestavam serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto empreendimento produtivo. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade e alojados estavam de certo modo objetificados, visto que direitos seus dos mais basilares, relativos à sua situação contratual e às condições de execução do trabalho e de alojamento, não estavam sendo observados, como aqui restou demonstrado.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente a presença de elementos que apontam cometimento contra empregados da empresa de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012).

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador Consórcio Construtor Linha Verde, ficou evidenciada a submissão das 110 (cento e dez) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificado no transcrito artigo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

149 do Código Penal. Abaixo traz-se a relação dos trabalhadores atingidos pela irregularidade:

	Nome	Função	CPE	Admissão	Afastamento
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110

Encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propomos, ainda, o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2023.

